



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



Ofício nº 208/2026 - PGM

Vilhena, 16 de março de 2026.

Exmº. Sr.

Celso Eduardo Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Submete-se à elevada consideração desta Casa o anexo Projeto de Lei nº 7.391/2026, que altera a Lei nº 133, de 12 de maio de 1987, que dispõe sobre a criação do Parque de Exposições de Vilhena e dá outras providências, e a Lei nº 6.123, de 25 de setembro de 2023, que autoriza a realização de festas e eventos por particulares em imóveis públicos sem uso definido.

A propositura tem por objetivo promover justa e meritória homenagem ao pioneiro Ilário Bodanese, atribuindo seu nome ao Parque de Exposições de Vilhena. Sua trajetória de vida confunde-se com a própria história do município, tendo contribuído decisivamente para o desenvolvimento econômico, social e cultural da nossa gente.

Ressalta-se, por oportuno, a imperiosa necessidade de aprovação desta matéria com a máxima celeridade, tendo em vista que a edição da Feira Agropecuária "Expovilhena" para o ano de 2026 está prevista para o período de **21 a 24 de maio próximo**.

A realização do evento depende diretamente da definição da nova denominação do Parque de Exposições, bem como da inclusão oficial da festividade no Calendário Municipal, o que conferirá segurança jurídica e organizacional para a captação de recursos, formalização de parcerias e planejamento logístico.

Diante do exposto, solicito a urgente apreciação e aprovação da matéria pelo **RITO DE URGÊNCIA**, com fundamento no Art. 157, § 1º do Regimento Interno desta Casa, que se constituirá em marco fundamental para o futuro da nossa cidade, permitindo a realização de eventos de grande porte à altura do potencial de Vilhena e de sua gente.

Confiando no acolhimento deste Parlamento, subscrevemo-nos com votos de elevada estima e consideração.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 16/03/26
Hora: 17h45

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 7.391 /2026.

M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, para deliberação, o incluso Projeto de Lei nº 7.391 /2026, que altera a Lei nº 133, de 12 de maio de 1987, que dispõe sobre a criação do Parque de Exposições de Vilhena e dá outras providências, e a Lei nº 6.123, de 25 de setembro de 2023, que autoriza a realização de festas e eventos por particulares em imóveis públicos sem uso definido.

A propositura tem por objetivo promover justa e meritória homenagem ao pioneiro Ilário Bodanese, atribuindo seu nome ao Parque de Exposições de Vilhena. Sua trajetória de vida confunde-se com a própria história do município, tendo contribuído decisivamente para o desenvolvimento econômico, social e cultural da nossa gente.

Como vereador mais votado em 1982, presidente da Câmara Municipal e vice-prefeito entre 1989 e 1992, Ilário Bodanese participou ativamente da criação de marcos fundamentais para Vilhena, como o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira e a pavimentação da BR-364. No setor privado, destacou-se como empreendedor visionário, fundando a Casa de Carnes Bodanese, o Frigorífico Rondônia e a Credisul, cooperativa que hoje é uma das maiores instituições financeiras do estado. Sua liderança na Expovil transformou o evento em referência cultural e econômica, projetando o nome de Vilhena além das fronteiras de Rondônia.

Sob o aspecto jurídico, a proposta encontra amparo na recente Lei Municipal nº 6.700, de 10 de março de 2026, que alterou a Lei nº 2.474/2008, disciplinando com maior clareza os requisitos para denominação e alteração de bens públicos. Com efeito, a nova legislação estabelece, em seu art. 1º, § 3º, que os bens públicos se dividem em espécies distintas, tais como logradouros, praças, parques, edificações administrativas, equipamentos culturais, entre outros. A vedação à duplicidade de nomes aplica-se apenas quando se tratar de bens da mesma espécie.

No caso concreto, a denominação "Ilário Bodanese" já existe em uma galeria instalada no Paço Municipal, que se enquadra na espécie "edificações e repartições administrativas" (inciso VI do § 3º). O Parque de Exposições, por sua vez, é inequivocamente um bem da espécie "parques, jardins e áreas de lazer" (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, inexistente óbice legal à utilização do mesmo nome, por se tratar de espécies distintas, afastando-se a vedação contida no inciso V do art. 1º da Lei nº 2.474/2008.

Ademais, a Lei nº 6.700/2026 acrescentou os §§ 6º e 7º ao art. 6º da Lei nº 2.474/2008, os quais expressamente autorizam a alteração da denominação de bens públicos enquadrados nos incisos III, VI, VII e VIII do § 3º do art. 1º, desde que a denominação original tenha sido estabelecida por lei anterior à vigência da nova norma. É exatamente a hipótese dos autos: o Parque de Exposições foi criado pela Lei nº 133/1987, com o nome "Ovídio Miranda de Brito". Referido dispositivo se enquadra no permissivo legal, e o § 7º do art. 6º ainda dispensa a realização de consulta popular,



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



plebiscito ou abaixo-assinado para a alteração, observados os demais requisitos legais, os quais foram integralmente cumpridos na instrução do processo.

Cabe ainda destacar que a denominação atual "Ovídio Miranda de Brito" não guarda qualquer relação de afeto ou identidade com a comunidade vilhenense. Trata-se de personalidade sem vínculo histórico com o município, cujo nome jamais foi associado a contribuições relevantes para o desenvolvimento local. Durante longos anos, o espaço do Parque de Exposições foi gerido por entidade privada (Aviagro), que utilizava o local para seus eventos, sem que se estabelecesse qualquer tradição popular ou referência afetiva ao nome oficial. A área somente retornou recentemente ao patrimônio público municipal, de modo que não há qualquer memória coletiva consolidada a ser preservada, nem prejuízo à identidade urbana com a alteração proposta.

Em sentido diametralmente oposto, Ilário Bodanese é nome conhecido e respeitado por todos os vilhenenses. Sua atuação incansável em prol do município, inclusive na organização e fortalecimento da Expovil – evento que projetou o Parque de Exposições como palco de grandes realizações –, confere-lhe o merecido reconhecimento. Homenageá-lo neste espaço público é resgatar a verdadeira memória daqueles que construíram Vilhena com trabalho, dedicação e amor à terra.

Ressalta-se, por oportuno, a imperiosa necessidade de aprovação desta matéria com a máxima celeridade, tendo em vista que a edição da Feira Agropecuária "Expovilhena" para o ano de 2026 está prevista para o período de **21 a 24 de maio próximo**.

A realização do evento depende diretamente da definição da nova denominação do Parque de Exposições, bem como da inclusão oficial da festividade no Calendário Municipal, o que conferirá segurança jurídica e organizacional para a captação de recursos, formalização de parcerias e planejamento logístico.

Nesse contexto, impõe-se seja o presente projeto submetido ao **RITO DE URGÊNCIA**, com fundamento no Art. 157, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de que sua tramitação ocorra em tempo hábil para viabilizar a realização da Expovilhena 2026, que se constituirá em marco fundamental para o futuro da nossa cidade, permitindo a realização de eventos de grande porte à altura do potencial de Vilhena e de sua gente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67 da Lei Orgânica do Município e no art. 118 da Resolução nº 030/2020, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada deliberação dessa Casa Legislativa, certos de que a justiça da homenagem, a higidez jurídica da propositura e o interesse público na realização do evento merecerão o acolhimento dos nobres edis.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 7.391, 16 DE MARÇO DE 2026

ALTERA A LEI Nº 133, DE 12 DE MAIO DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 6.123, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS POR PARTICULARES EM IMÓVEIS PÚBLICOS SEM USO DEFINIDO.

LEI:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 133, de 12 de maio de 1987, que dispõe sobre a criação do Parque de Exposições de Vilhena e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criado o Parque de Exposições do Município de Vilhena, que passa a denominar-se Parque de Exposições Ilário Bodanese, destinado à realização de exposições agropecuárias, industriais e comerciais, bem como demais eventos e festas realizados, patrocinados, apoiados ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal." (NR)

"Art. 2º O Parque de Exposições Ilário Bodanese destina-se à promoção do desenvolvimento agropecuário, industrial, comercial, cultural e social do Município, podendo ser utilizado para eventos públicos e privados, na forma da legislação municipal.

§ 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município a Feira Agropecuária "ExpoVilhena", a ser realizada anualmente no Parque de Exposições Ilário Bodanese.

§ 2º Para a realização da Feira Agropecuária "ExpoVilhena", o Município fica autorizado a celebrar parcerias com associações sem fins lucrativos, observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil." (NR)

Art. 2º Fica alterada a Lei nº 6.123, de 25 de setembro de 2023, que dispõe sobre autorização para realização de exposições, festas e eventos por particulares nos imóveis públicos sem uso definido, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 1º Fica estabelecido que os valores arrecadados com a tarifa de uso em exposições, festas e eventos realizados no Parque de Exposições Ilário Bodanese



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



serão revertidos integralmente em sua manutenção, conservação e melhorias."
(NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 133, de 12 de maio de 1987, que denominava o Parque de Exposições como "Ovídio Miranda de Brito".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena, 16 de março de 2026.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito

EM BRANCO



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 15/03/2026
18:52:53 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

EM BRANCO



Secretaria Municipal
de Saúde



MEMO n.º 941/2025/GAB./SEMUS

Vilhena/RO, 2 de junho de 2025.

DE: ST. ADM/GAB/SEMUS

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Assunto: NADA CONSTA DE UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE



Senhora Procuradora,

Apraz-nos cumprimentá-la e considerando a solicitação de certidão com o nome **ILÁRIO BODANESE**, em estabelecimento de saúde de Vilhena, pelo presente, Informamos a Vossa Senhoria, que não consta em nosso sistema local do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, nenhum estabelecimento de saúde com o nome **ILÁRIO BODANESE**.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(ASSINATURA DIGITAL)
WAGNER WASCZUK BORGES
Secretário Municipal de Saúde
Decreto n.º 60.332/2023

Ivone/300016872



Assinado por: WAGNERWASCZUK BORGES 02/06/2025 09:53:47
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

WAGNER BORGES



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Ofício nº 208/2026 - PGM

Vilhena, 16 de março de 2026.

Exmº. Sr.

Celso Eduardo Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Submete-se à elevada consideração desta Casa o anexo Projeto de Lei nº 9.391/2026, que altera a Lei nº 133, de 12 de maio de 1987, que dispõe sobre a criação do Parque de Exposições de Vilhena e dá outras providências, e a Lei nº 6.123, de 25 de setembro de 2023, que autoriza a realização de festas e eventos por particulares em imóveis públicos sem uso definido.

A propositura tem por objetivo promover justa e meritória homenagem ao pioneiro Ilário Bodanese, atribuindo seu nome ao Parque de Exposições de Vilhena. Sua trajetória de vida confunde-se com a própria história do município, tendo contribuído decisivamente para o desenvolvimento econômico, social e cultural da nossa gente.

Ressalta-se, por oportuno, a imperiosa necessidade de aprovação desta matéria com a máxima celeridade, tendo em vista que a edição da Feira Agropecuária "Expovilhena" para o ano de 2026 está prevista para o período de **21 a 24 de maio próximo**.

A realização do evento depende diretamente da definição da nova denominação do Parque de Exposições, bem como da inclusão oficial da festividade no Calendário Municipal, o que conferirá segurança jurídica e organizacional para a captação de recursos, formalização de parcerias e planejamento logístico.

Diante do exposto, solicito a urgente apreciação e aprovação da matéria pelo RITO DE URGÊNCIA, com fundamento no Art. 157, § 1º do Regimento Interno desta Casa, que se constituirá em marco fundamental para o futuro da nossa cidade, permitindo a realização de eventos de grande porte à altura do potencial de Vilhena e de sua gente.

Confiando no acolhimento deste Parlamento, subscrevemo-nos com votos de elevada estima e consideração.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 7.391 /2026.

M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, para deliberação, o incluso Projeto de Lei nº 7.391 /2026, que altera a Lei nº 133, de 12 de maio de 1987, que dispõe sobre a criação do Parque de Exposições de Vilhena e dá outras providências, e a Lei nº 6.123, de 25 de setembro de 2023, que autoriza a realização de festas e eventos por particulares em imóveis públicos sem uso definido.

A propositura tem por objetivo promover justa e meritória homenagem ao pioneiro Ilário Bodanese, atribuindo seu nome ao Parque de Exposições de Vilhena. Sua trajetória de vida confunde-se com a própria história do município, tendo contribuído decisivamente para o desenvolvimento econômico, social e cultural da nossa gente.

Como vereador mais votado em 1982, presidente da Câmara Municipal e vice-prefeito entre 1989 e 1992, Ilário Bodanese participou ativamente da criação de marcos fundamentais para Vilhena, como o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira e a pavimentação da BR-364. No setor privado, destacou-se como empreendedor visionário, fundando a Casa de Carnes Bodanese, o Frigorífico Rondônia e a Credisul, cooperativa que hoje é uma das maiores instituições financeiras do estado. Sua liderança na Expovil transformou o evento em referência cultural e econômica, projetando o nome de Vilhena além das fronteiras de Rondônia.

Sob o aspecto jurídico, a proposta encontra amparo na recente Lei Municipal nº 6.700, de 10 de março de 2026, que alterou a Lei nº 2.474/2008, disciplinando com maior clareza os requisitos para denominação e alteração de bens públicos. Com efeito, a nova legislação estabelece, em seu art. 1º, § 3º, que os bens públicos se dividem em espécies distintas, tais como logradouros, praças, parques, edificações administrativas, equipamentos culturais, entre outros. A vedação à duplicidade de nomes aplica-se apenas quando se tratar de bens da mesma espécie.

No caso concreto, a denominação "Ilário Bodanese" já existe em uma galeria instalada no Paço Municipal, que se enquadra na espécie "edificações e repartições administrativas" (inciso VI do § 3º). O Parque de Exposições, por sua vez, é inequivocamente um bem da espécie "parques, jardins e áreas de lazer" (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, inexistente óbice legal à utilização do mesmo nome, por se tratar de espécies distintas, afastando-se a vedação contida no inciso V do art. 1º da Lei nº 2.474/2008.

Ademais, a Lei nº 6.700/2026 acrescentou os §§ 6º e 7º ao art. 6º da Lei nº 2.474/2008, os quais expressamente autorizam a alteração da denominação de bens públicos enquadrados nos incisos III, VI, VII e VIII do § 3º do art. 1º, desde que a denominação original tenha sido estabelecida por lei anterior à vigência da nova norma. É exatamente a hipótese dos autos: o Parque de Exposições foi criado pela Lei nº 133/1987, com o nome "Ovídio Miranda de Brito". Referido dispositivo se enquadra no permissivo legal, e o § 7º do art. 6º ainda dispensa a realização de consulta popular,



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



plebiscito ou abaixo-assinado para a alteração, observados os demais requisitos legais, os quais foram integralmente cumpridos na instrução do processo.

Cabe ainda destacar que a denominação atual "Ovídio Miranda de Brito" não guarda qualquer relação de afeto ou identidade com a comunidade vilhenense. Trata-se de personalidade sem vínculo histórico com o município, cujo nome jamais foi associado a contribuições relevantes para o desenvolvimento local. Durante longos anos, o espaço do Parque de Exposições foi gerido por entidade privada (Aviagro), que utilizava o local para seus eventos, sem que se estabelecesse qualquer tradição popular ou referência afetiva ao nome oficial. A área somente retornou recentemente ao patrimônio público municipal, de modo que não há qualquer memória coletiva consolidada a ser preservada, nem prejuízo à identidade urbana com a alteração proposta.

Em sentido diametralmente oposto, Ilário Bodanese é nome conhecido e respeitado por todos os vilhenenses. Sua atuação incansável em prol do município, inclusive na organização e fortalecimento da Expovil – evento que projetou o Parque de Exposições como palco de grandes realizações –, confere-lhe o merecido reconhecimento. Homenageá-lo neste espaço público é resgatar a verdadeira memória daqueles que construíram Vilhena com trabalho, dedicação e amor à terra.

Ressalta-se, por oportuno, a imperiosa necessidade de aprovação desta matéria com a máxima celeridade, tendo em vista que a edição da Feira Agropecuária "Expovilhena" para o ano de 2026 está prevista para o período de **21 a 24 de maio próximo**.

A realização do evento depende diretamente da definição da nova denominação do Parque de Exposições, bem como da inclusão oficial da festividade no Calendário Municipal, o que conferirá segurança jurídica e organizacional para a captação de recursos, formalização de parcerias e planejamento logístico.

Nesse contexto, impõe-se seja o presente projeto submetido ao **RITO DE URGÊNCIA**, com fundamento no Art. 157, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de que sua tramitação ocorra em tempo hábil para viabilizar a realização da Expovilhena 2026, que se constituirá em marco fundamental para o futuro da nossa cidade, permitindo a realização de eventos de grande porte à altura do potencial de Vilhena e de sua gente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67 da Lei Orgânica do Município e no art. 118 da Resolução nº 030/2020, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada deliberação dessa Casa Legislativa, certos de que a justiça da homenagem, a higidez jurídica da propositura e o interesse público na realização do evento merecerão o acolhimento dos nobres edis.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 7.391, 16 DE MARÇO DE 2026

ALTERA A LEI Nº 133, DE 12 DE MAIO DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 6.123, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS POR PARTICULARES EM IMÓVEIS PÚBLICOS SEM USO DEFINIDO.

LEI:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 133, de 12 de maio de 1987, que dispõe sobre a criação do Parque de Exposições de Vilhena e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica criado o Parque de Exposições do Município de Vilhena, que passa a denominar-se Parque de Exposições Ilário Bodanese, destinado à realização de exposições agropecuárias, industriais e comerciais, bem como demais eventos e festas realizados, patrocinados, apoiados ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal." (NR)

"**Art. 2º** O Parque de Exposições Ilário Bodanese destina-se à promoção do desenvolvimento agropecuário, industrial, comercial, cultural e social do Município, podendo ser utilizado para eventos públicos e privados, na forma da legislação municipal.

§ 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município a Feira Agropecuária "ExpoVilhena", a ser realizada anualmente no Parque de Exposições Ilário Bodanese.

§ 2º Para a realização da Feira Agropecuária "ExpoVilhena", o Município fica autorizado a celebrar parcerias com associações sem fins lucrativos, observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil." (NR)

Art. 2º Fica alterada a Lei nº 6.123, de 25 de setembro de 2023, que dispõe sobre autorização para realização de exposições, festas e eventos por particulares nos imóveis públicos sem uso definido, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 1º**

§ 1º Fica estabelecido que os valores arrecadados com a tarifa de uso em exposições, festas e eventos realizados no Parque de Exposições Ilário Bodanese



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Geral do Município



serão revertidos integralmente em sua manutenção, conservação e melhorias."
(NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 133, de 12 de maio de 1987, que denominava o Parque de Exposições como "Ovídio Miranda de Brito".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena, 16 de março de 2026.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito

BRANCO



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 15/03/2026
18:52:53 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



BRANCO



MUNICIPIO DE VILHENA
Rondônia
Exercício: 2025



Cadastro Imobiliário Completo

Cadastro: 15955	Tipo Imóvel: Predial	Cadastro Anterior: 1-00015955
Distrito: 01 Setor: PEX.000 Quadra: 0001 Lote: 000001 Unidade: 001		

LOCALIZAÇÃO

Inscrição Imobiliária: 01-PEX.000-0001-00000001-001

Logradouro: [0] Rua NÃO CADASTRADO, N° 0
Complemento: SETOR PARQUE DE EXPOSIÇÕES - SETOR PARQUE DE EXPOSIÇÕES
Bairro: [17] NÃO CADASTRADO CEP: 76980-000
Condomínio: [220] SEM CONDOMÍNIO

INFORMAÇÕES BUROCRÁTICAS

Matrícula:
Cartório:
Livro:
Folha:
INCRA:

INFORMAÇÕES GERAIS

Caucionado: Não
Ano Aliquota Progressiva: 0
Data de Inclusão: 12/02/2007
Data de Alteração: 19/07/2023
Tipo de Lote: Urbano

DIMENSÕES

Área do Lote: 276.448,00 m²
Área Útil do Lote: 276.448,00 m²
Área Privativa: 0,00 m²
Área Comum: 0,00 m²
Profundidade: 0,00 m²

Valor Venal Territorial R\$: 18.620.210,33 Valor Venal Predial R\$: 5.323.710,32 Valor Venal Imóvel R\$: 23.943.920,65

PROPRIETÁRIOS

PROPRIETARIO PRINCIPAL [100,00%]

Proprietário: [30766] MUNICIPIO DE VILHENA
CPF/CNPJ: 04.092.706/0001-81 RG: 0 /
Endereço: R. RONY DE CASTRO PEREIRA, N° 4177
Complemento:
Cidade: Vilhena/RO
Contato: Sem nome
Telefone Residencial:

Tipo de Pessoa: Jurídica

Bairro: JARDIM AMÉRICA
CEP: 76980-970
E-mail: issqn@vilhena.ro.gov.br
Telefone Comercial:

Telefone Celular:

TESTADAS / LOGRADOUROS

Logradouro/Trecho	Testada	Logradouro	Principal	Guias Rebaixadas/Tamanho
	365.73	Rua NÃO CADASTRADO	Não	
	383.20	Rua NÃO CADASTRADO	Não	
	235.03	Rua NÃO CADASTRADO	Não	
04	960.35	Rua NÃO CADASTRADO	Sim	

INFORMAÇÕES DO TERRENO

Topografia	24 - Normal	Nível	29 - Ao Nível
Pedologia	33 - Normal	Situacao	41 - 2 Frentes
Benfeitorias	50 - Muro	Iluminacao	57 - Sim
Coleta de Lixo	60 - Sim	Pavimentacao	67 - Asfalto
Ocupacao	74 - Uso Comercial	Impostos	83 - Isento
Taxas	86 - Tributavel	Unidade	205 - 001

SEGMENTOS

Sequência: 1 Tipo: 1 - Edificação Predial

Estrutura	249 - Concreto	Cobertura	253 - Fibrocimento
Paredes	262 - Alvenaria	Piso	265 - Cimentado
Esquadrias	273 - Ferro	Forro	275 - Sem
Revestimento Externo	281 - Chapisco	Revestimento Interno	286 - Sem
Pintura Externa	293 - A Base D Agua	Pintura Interna	299 - A Base D Agua
Cozinha	304 - Com Pintura	Banheiros	311 - Mais de 2 Banh. Int.
Acabamentos (Banheiros)	313 - Com Pintura	Instalacao de Agua	318 - Poco c/ Reservatorio
Instalacao Eletrica	325 - Semi Embutida	Posicao	331 - Conjuq. e Recuada
Caracterizacao	336 - Comercial	Conservacao	347 - Bom
Tipo construcão	351 - Edificação Predial		
Área Construída: 10.940,00 M²	Área Coberta: M²	Área Descoberta: M²	Área Não Lançada: 0,00 M²

ÁREA TOTAL DOS SEGMENTOS

Histórico Área Coberta:	0,00 m²	Área Coberta Tributada:	0,00 m²	Área Coberta Não Tributada:	0,00 m²
Histórico Área Descoberta:	0,00 m²	Área Descoberta	0,00 m²	Área Descoberta Não	0,00 m²
Histórico Área Total Construída:	10.940,00 m²	Área Total Tributada:	10.940,00 m²	Área Total Não Tributada:	0,00 m²

ISENÇÕES

Código Isenção
2 ISENTO IMPOSTO



Ilário Bodanese, nascido no dia 13/01/1949, em Caçador – SC.

A profissão de motorista levou aquele catarinense a conhecer vários lugares Brasil a fora. E ele poderia ter escolhido qualquer lugar para morar. Mas escolheu Vilhena e para cá veio no dia 24 de maio de 1978. Naquela época a cidade tinha recém se emancipado. Era um município de apenas 5 meses de idade.

Visionário, articulado e muito engajado com a sociedade, Ilário deixou um legado extraordinário nesses 45 anos de vida em Vilhena.

Vereador mais votado em 1982, presidente da Câmara de Vereadores. Vice-prefeito em 1988. Foi ainda secretário de estado de 2003 a 2010. Presidente da Aviagro durante no auge das melhores edições da Expovil, de 2003 a 2011.

Participou da criação do Hospital Regional de Vilhena. Articulou também a instalação da Universidade Federal de Rondônia (Unir).

Empresário, pecuarista, idealizador e sócio fundador da Sicoob Credisul, que hoje é a maior empresa do estado de Rondônia.

Fez tudo isso e muito mais. Por isso não é fácil falar de Ilário Bodanese.

Mas sua maior conquista, seu maior legado está aqui: sua esposa, dona Suele, as duas filhas, Mirian e Michela, o genro Ailton, os três netos, Lucas, Ana Gabriella e Andressa. Os irmãos, sobrinhos, familiares, e a imensidão de amigos que Ilário fez nesses 45 anos de Vilhena.



MUNICIPIO DE VILHENA
VILHENA/RO
RONI DE CASTRO PEREIRA - Nº 4177

DESPACHO

**ENVIO PROCESSO PARA CONHECIMENTO DO PARECER E MANIFESTAÇÃO.
DRA MARCIA**



COPIADO



Assinado por: MARCIA HELENA FIRMINO 02/06/2025 16:50:17
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

FM 884733



Despacho de Tramitação

Envio a Semter para cumprimento do art. 1º, IV e V da Lei nº 2.474, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a denominação dos Logradouros, Bairros e Bens Públicos e dá outras Providências, conforme despacho iniciador.

Dra Marcia

PGM

004431 ME



Assinado por: MARCIA HELENA FIRMINO 26/05/2025 14:36:02
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

COMANDO



MUNICIPIO DE VILHENA
VILHENA/RO
RONI DE CASTRO PEREIRA - Nº 4177



despacho

Vilhena/RO, [27/05/2025]

considerando o despacho id 1090396, que se proceda de acordo com as regras e leis inerentes ao feito objeto do processo em análise.

MAURITANI RIBEIRO VIEIRA
Secretário Municipal de Terras
Decreto nº. 59.131/2023

[Faint, illegible text]



DESPACHO INICIADOR

Processo Administrativo nº ____/2025

Assunto: Denominação do Imóvel Público onde está instalado o Parque de Exposições de Vilhena como "Ilário Bodanese".

Em atendimento à solicitação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e com fundamento na Lei Municipal nº 2474, de 29 de agosto de 20089, que dispõe sobre a denominação de logradouros e imóveis públicos, **INÍCIO** o presente processo administrativo visando atribuir ao imóvel público onde está instalado o Parque de Exposições de Vilhena a denominação de "Ilário Bodanese".

Para instrução do feito, acompanham os documentos exigidos no Art. 1º da referida Lei, quais sejam:

Art. 1º Poderá ser atribuída denominação a próprios municipais, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos, utilizando nome de qualquer pessoa falecida, desde que seja comprovada a importância ou relevância deste ato. Parágrafo único. Os projetos de leis com a finalidade prevista no "caput" deste artigo deverão ser instruídos com:

- I - Justificativa da homenagem;
- II - Cópia do atestado de óbito;
- III - Curriculum e ou histórico do homenageado;
- IV - Croqui indicando a localização exata da área, mostrando precisamente o início e término do trecho a ser denominado;
- e,
- V - Comprovação de que não há outra área municipal com o nome ou sobrenome da mesma pessoa ou família que se deseja homenagear.

Solicito, ainda, que o presente processo seja encaminhado à Secretaria Municipal de Terras e Regularização Fundiária (SEMTERR), para as providências cabíveis, especialmente no que tange à juntada dos documentos necessários ao cumprimento do disposto nos Arts. IV e V da Lei supracitada, que tratam, respectivamente, da análise técnica do imóvel e da publicação do ato no órgão oficial.

Encaminhe-se.

Vilhena, 26 de maio de 2025.

Marcia Helena Firmino

Procuradora



EM BRANCO



Assinado por: MARCIA HELENA FIRMINO 26/05/2025 14:35:44
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

RECEBUE 143



DESPACHO

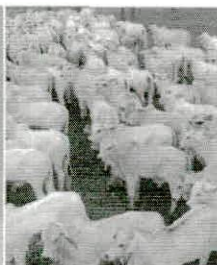
Tendo em vista as duntas razões expostas pela PGM no Parecer Jurídico n. 378/2025/PGM, solicito seja confeccionada minuta para assinatura de projeto de lei para revogação dos itens legais da que impedem a atuação direta dos Poderes legitimamente eleitos e que representam a vontade popular – tudo de maneira a poder-se enviar projetos sem esses entraves.

Vilhena, 10 de junho de 2025.

FLORI CORDEIRO
Prefeito Municipal



(Feicorte)
Brahman
como 1ª raça



(Especial)
Quantidade e
qualidade OB



O Brahman

NO BRASIL

ANO II • EDIÇÃO X • AGOSTO • 2008

Impresso
Especial
7317358102/2002-ECT/DR/MG
ROTA



FECHAMENTO AO TORÇALDO, PODE SER ABERTO NA ECT



Nossa Santa Tereza nos Estados Unidos

QUANTIDADE PARA GERAR QUALIDADE

Ovídio Miranda Brito (Ovídio "Avô") - 1918/1983 - é um ícone na pecuária brasileira. Começou a trabalhar com 16 anos com outro nome memorável na agropecuária, Lamartine Mendes. Viajou muito pelo Brasil mascateando zebu. Teve histórias que merecem um livro para contar. Especialmente as de suas passagens pelo Rio Grande do Sul. De empregado a sócio e, depois, um empresário bem sucedido que deixou um patrimônio respeitável, construído com muita honestidade. Ao seu lado, Da. Esmeralda Brito. Uma mulher de sentimentos nobres e que teve participação ativa junto às iniciativas do marido. Tiveram seis filhos. Por ordem, Ovídio Carlos (Ovídio "Pai"), Pedro, Paulo, José Carlos, Maria das Graças e Maria Aparecida. Hoje, são 15 netos e quatro bisnetos, com mais um a caminho.



Sem ele talvez não existisse o Nelore Mocho ou, no mínimo, a raça não teria muitas das suas qualidades. O touro e a matriz marcados com o número 1 de cada livro do registro foram de sua propriedade e muitos dos melhores Grandes Campeões Nacionais.

O Grupo OB, que reúne empresas da família, continua com o mesmo perfil que possuía o patriarca. É arrojado, corajoso mesmo e sabe valorizar o mundo à sua volta, especialmente os seus colaboradores. Estimam que cada pessoa que trabalha com eles possa progredir em todos os aspectos.

Dentro do agronegócio nacional, muito do pioneirismo em várias áreas deve-se às iniciativas da OB. Dendê, borraça e avanços na pecuária de corte são pontos onde o trabalho da família sempre será lembrado pelo esforço de fazer bem feito e ainda não se importar de passar o aprendizado para outros.

Conceitos mais recentes de visão integrada da cadeia produtiva da carne já eram operacionalizados pelo Ovídio "Avô".

Ovídio "Avô", que não era nenhum doutor e nem teve tanta chance de estudos, sempre valorizou os trabalhos científicos e os centros universitários e de pesquisas. Quando foi fundada a Faculdade de Zootecnia de Uberaba, uma das principais do País, fez uma doação equivalente a cem mil dólares para ajudar na concretização desse sonho. A vinda do Dr. Bonsma, um dos melhores cientistas que a zootecnia mundial já produziu, ao Brasil foi paga por ele e por outro homem de muito valor, Dr. Fernando Penteado. Esses são somente dois exemplos do quanto ele acreditava que a técnica pode melhorar muito a prática.

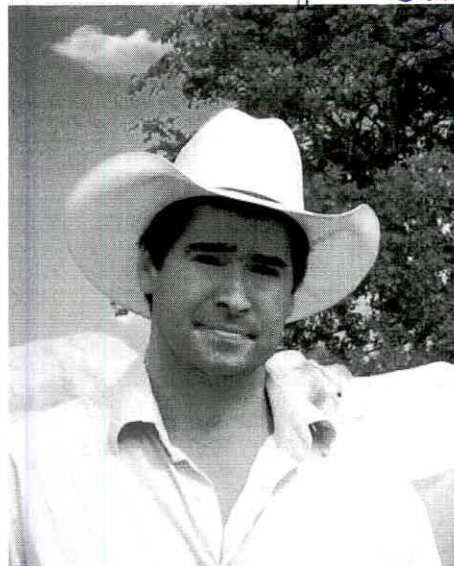
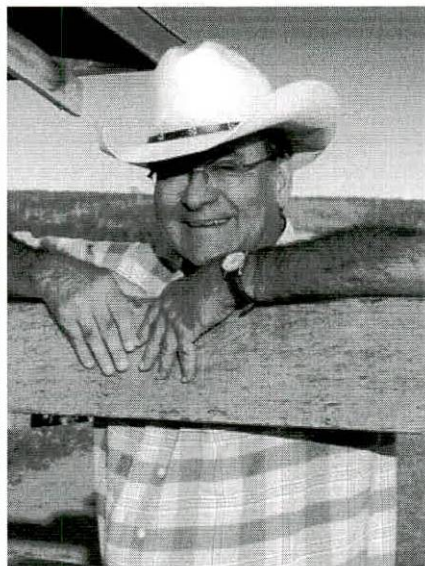
Nos dias atuais, a sua família continua isso seriamente e na visita feita pela O Brahman no Brasil nas propriedades no município de Pontes e Lacerda - MT, no vale do Guaporé, pôde-se apreciar aquele lugar como um grande centro de pesquisas e como uma empresa contextualizada com o mundo contemporâneo.

Mais de 1.000 funcionários estão distribuídos por 11 retiros numa gleba de terras que Ovídio "Avô" comprou em 1963 e começou a derrubada e formação de pastagens em 1967. Hoje, 50% é mata, floresta amazônica, e 50% são pastagens e "dentro da lei", em dia com a Licença Ambiental Única (LAU). O Grupo se prepara para a exploração da madeira em sistema sustentável.

Com relação ao gado Brahman, esse foi iniciado pelo Ovídio "Avô" sem saber que o que procurava era o tipo zebuino em seleção nos Estados Unidos. Ele começou a misturar Nelore com Guzerá na busca de acertar um grau de sangue que aproveitasse os melhores pontos de cada uma das duas raças. Depois, Ovídio Carlos de Brito (aqui nesta matéria chamado, para mais fácil entendimento do leitor, Ovídio "Pai") ainda colocou uma pitada de Tabapuã no lote em formação. Lembra que usou inclusive o Ecajá da Dona Branca, através do sêmen desse Grande Campeão Nacional. Na década de 90, antes mesmo das primeiras importações do Brahman para o Brasil, trouxe sêmen do Wise Guy, Mr. V8 222/4, e que foi usado amplamente naquele grupo formado por intuição do pai. Foi em cima desses animais que nasceu o Brahman por absorção da OB. Daí por diante, o uso de touros PO feitos pela OB através de fêmeas com genealogia importada ou oriundos de parcerias continuam o trabalho de construção genética sempre com corretas avaliações de programas de melhoramento.

Foi numa das fazendas da OB que nasceu o primeiro animal feito por absorção no Brasil. O nome dela foi Abelha, no dia 24 de agosto de 2001.

Acompanhamos o registro de mais de 500 novilhas OB, todas vindas de um processo de absorção com Brahman, pelo jurado da ABCZ, Luiz Martins Bonilha Neto, que fez o seguinte depoimento: "A OB tem uma característica singular. Diferente de tudo que se vê no mercado. Por que singular? Precisamos de variabilidade genética para operar seleção. A responsabilidade de ser selecionador



é alta. Critérios rígidos de funcionalidade. Dois aspectos são fundamentais para isso: fertilidade e adaptação ao meio. Quanto maior a base em cima de um gado selecionado, mais melhorias, mais eficiência no processo de produção.”

Ovídio “Pai” participou ativamente quando do processo de abertura para a entrada da raça em nosso País. Ele foi o terceiro Presidente da Associação dos Criadores de Brahman do Brasil, de 2000 a 2002. Durante a sua gestão, dentre outros, promoveu a busca do Programa de Melhoramento da Raça Brahman, numa parceria com a Associação Nacional dos Criadores e Pesquisadores e Universidade de São Paulo, iniciado em fevereiro de 2001.

Encontramos durante o trabalho de reportagem matrizes descendentes diretas do V8 222, como é o caso da 329, nascida em outubro de 1994, produzindo todo ano e crias muito boas. Conforme afirmou o médico veterinário Fernando Manicardi, “se não fosse produtiva, não estaria mais no rebanho. Nossa pressão de seleção é forte e para se manter aqui o animal deve realmente responder para todos os critérios fundamentais, começando pela fertilidade. Uma vaca com 14 anos, com carcaça moderna e com boas crias prova a longevidade da raça e rusticidade, porque durante toda a vida dela nunca viu alimento no cocho. Além do capim, só água e sal mineral. Aqui na OB, temos um propósito: quem compra os nossos animais, leva genética comprovada, primeiramente, por nós mesmos e por muitos clientes que nos tem como referência. Conseguimos credibilidade na vontade de sempre pensar numa pecuária alicerçada em avanços genéticos para produção nos trópicos. Aqui é o nosso laboratório. A cada dia, uma nova etapa tem que ser vencida. Hoje, não temos só que ter gado pesado, com boa habilidade materna, estamos trabalhando para melhorar a qualidade da carcaça (rendimento, acabamento e maciez) e a eficiência alimentar dos animais. Por isso, temos dois experimentos em andamento, denominados: Projeto OB-Choice e Projeto OB-Eficiência, que tiveram início com a inseminação de 500 matrizes comerciais aneladas com 12 touros Nelore, 3 Brahman e 1 Angus (como referência). Atualmente os produtos estão confinados em baias individuais onde é aferida a quantidade (em matéria-seca) consumida por cada animal durante 70 dias. Essa pesquisa é orientada pelo Prof. Roberto Sainz, da UC Davis, com a condução executada pela equipe técnica da Marca OB”.

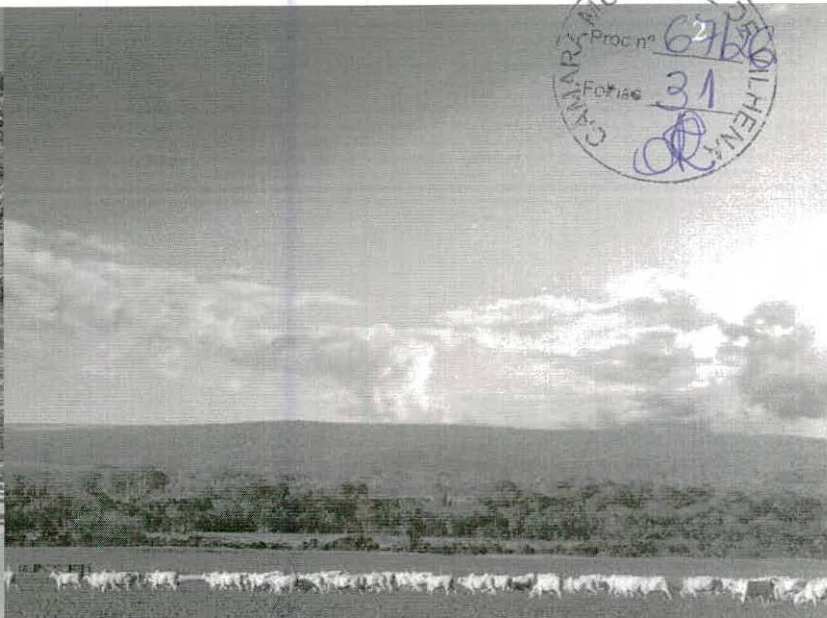
O Projeto OB Eficiência visa identificar animais, bem como as famílias com potencial para produzir carne da forma mais eficiente possível, utilizando-se do método CAR (Conversão Alimentar Residual), onde é avaliado se o melhor desempenho nessa característica também produziria carne com qualidade superior. Razões para conduzir pesquisas como essa são muitas. É fundamental produzir inovações tecnológicas que resultem em maior lucratividade da atividade pecuária, cujas margens são reconhecidamente estreitas. Está aí estarecendo o mundo a questão do preço dos grãos (milho, soja, etc.). Se tivermos animais com melhor conversão, teremos menos custo e maior lucro. Isso é importantíssimo para quem se propõe a vender touros como a OB. Torna-se um diferencial.

Para o Brahman, que vem apresentando respostas promissoras, será uma excelente oportunidade para demonstrar todo seu potencial como raça produtora de carne nos trópicos.

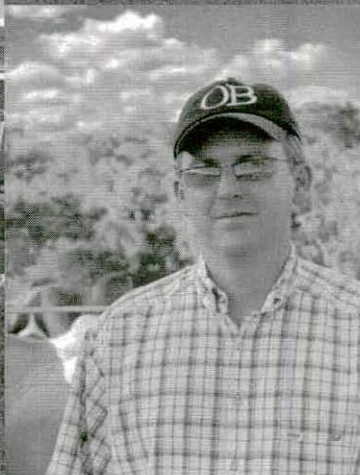
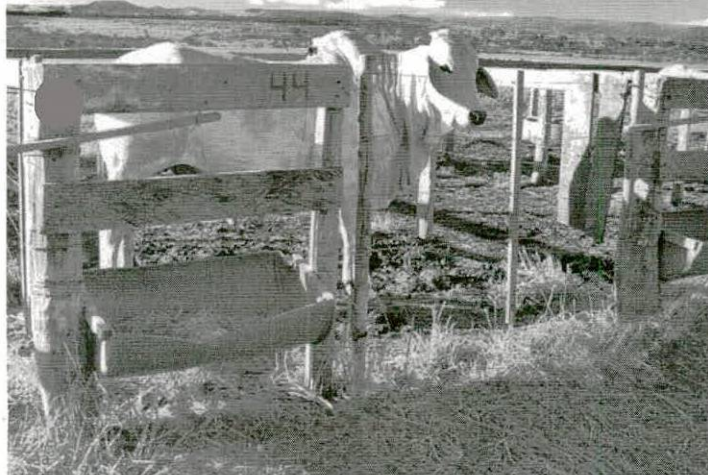
*Na página ao lado, Ovídio
Mirada Brito. Nesta, três
gerações com Esmeralda Brito,
Ovídio Carlos e
Ovídio Neto*



1

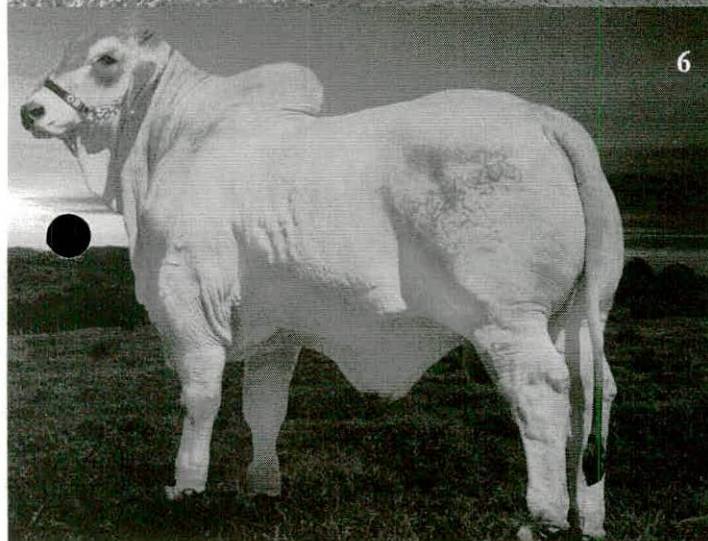


5



“Nossa pressão de seleção é forte e para se manter aqui o animal deve realmente responder para todos os critérios fundamentais, começando por fertilidade.”

Manicardi



6



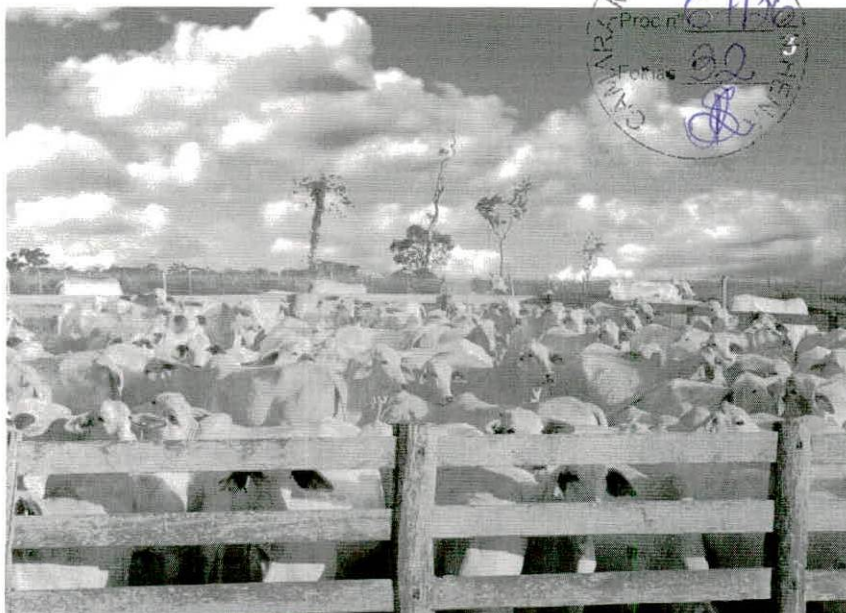
7



10



11



“a raça veio para ficar, para somar. O principal é o resultado na propriedade do nosso cliente.”

Evandro



“Seleção e Programa de Melhoramento Genético são em função da quantidade de animais que se trabalha. Maior quantidade, Maior eficiência.”

Bonilha



8



9



12

*Na foto 1, paisagem com o Rio Guaporé dentro da propriedade
Fotos 2, 3, 4, 9, 10 e 11, cenas com lotes de fêmeas OB
Foto 5, Brabman no teste de eficiência alimentar
Foto 6, Denver OB e na 7, Mr. Elf 103
Fotos 8 e 12, bezerrada desmamada*



**Nas duas fotos,
touro apartado
para o leilão em
setembro**



Tudo isso vale pelo conjunto da seleção. Muita gente participa dos programas de melhoramento genético e usa as DEPs como ferramenta de marketing. Na OB, se objetiva maiores ganhos para o pecuarista, por meio de animais que sejam bons ganhadores de peso e menores consumidores de alimentos. Vale a pena investir no estudo da eficiência alimentar, pois a simples conversão não serve para a seleção, mas o CAR sim, pois tem herdabilidade, estimada entre 30 e 40%.

O Brahman OB ganhou prêmios nas importantes exposições do Brasil, fez Grandes Campeões Nacionais, entre eles o Mr. OB TE 36 e a Miss OB TE 35. Ela, em 2008, apontada como Matríz Modelo na Expozebu e o seu filho Denver OB já havia sido o Campeão Bezerro da ExpoBrahman 2007. Crivo OB foi Reservado Campeão Júnior Menor Nacional ExpoBrahman 2006 e o Grande Campeão da Expoagro Cuiabá 2008. Todos esses animais descendentes do Mr. V8 444/4.

Não há nenhum outro plantel da raça no Brasil com a quantidade de dados num programa de melhoramento como o da OB. Nada se faz sem olho no critério de seleção massal e os dados são valorizados como se deve. Hoje, Ovídio "Neto" (Ovídio Carlos Cunha de Brito), responsável pelo rebanho Brahman e toda a equipe de técnicos e colaboradores apóiam todas as decisões nos indicativos do programa em prática. "Não queremos um monte de números em planilhas para mostrar para os nossos clientes. Esses números servem para elegermos os animais corretos para acasalamentos dos quais surgirão os touros melhoradores e pais de bezerrada que chegará mais cedo à idade de abate, com carne nos parâmetros exigidos pelo mercado", explica Ovídio "Neto".

Durante a visita na Guaporé, vimos, por exemplo, o Mr. OB TE 36 em serviço com lote de fêmeas. Lá, nenhum animal tem distinção para trato diferenciado, mesmo sendo um Grande Campeão Nacional. Depois de coletas nas centrais de inseminação, os touros trabalham como reprodutores a campo e mostram a rusticidade que todos dizem existir nas raças zebuínas. E não somente o 36. Mr. Elf 103 também já está no "batente". Esse reprodutor, Reservado Grande Campeão Nacional Expozebu 2006, teve os dados de sua progênie analisados na desmama deste ano e os machos pesaram, em média, 279 quilos e as fêmeas, 253. Todos a campo e a mais, somente o sal mineral.

As pastagens são de Braquiário e nas áreas mais novas, Tanzânia. Pastos bem formados. E tem áreas que a terra é tão boa que não foi necessária mais adubação desde a formação, há 30 anos.

Ver os lotes 200, 300 e até 500 fêmeas Brahman em sistema extensivo dá gosto. E são vários distribuídos por eras e estágio no ciclo reprodutivo. As fotos tiradas durante a visita são amostras do que se pode ver nas terras OB no Guaporé.

Cada nova geração vem com atributos mais apurados porque os conceitos de melhoramento genético são aplicados na prática diária. Peso ao nascer e todos os outros para se ter a idéia real do ganho de cada animal, o uso das DEP's e outros métodos dão o indicativo para os melhores indivíduos que serão usados ou disponibilizados ao mercado.

A OB gosta de empregar no seu próprio rebanho e ofertar ao mercado animais que trarão avanço no gado de corte. Por isso, vários produtos de sua cabeceira estão dando crias por todos os cantos do Brasil.

Além dos animais que estarão à venda no leilão deste ano (28 de setembro, às 13 horas), os animais para 2009 já foram avaliados e estão com umbigos curtos, muita costela e bom volume.

No curral onde o grupo do leilão de 2008 está recebendo o trato para acabamento nota-se que foi feita uma pressão de seleção para se obter animais apropriados para pecuária a pasto. Os umbigos de tamanho ideal para zebuínos de corte, os aparelhos genitais corretos, quer na direção de vergalho ou no tamanho da circunferência escrotal, bons apurmos.

Lá uma prova que o selecionador brasileiro sabe fazer bem a tarefa de casa. Nas terras do Guaporé, onde a marca mais respeitada do Nelore Mocho e que fez novamente um Grande Campeão Nacional Expozebu em 2008, o Brahman chama a atenção, tanto nos machos quanto pelas fêmeas produzidas. Como disse Evandro Sproesser, médico veterinário e um dos gerentes da OB, "a raça veio para ficar, para somar. O principal é o resultado na propriedade do nosso cliente. Esse está existindo. Quem comprou os nossos tourinhos Brahman, de início até com certa desconfiança, voltou e adquiriu outros após acompanhá-los cobrindo e as vacas parindo bezerros saudáveis".



Livro 2 de Registro Geral

Matrícula nº: 7127

Data: 06 de janeiro de 1997

Ficha nº: 01

IMÓVEL: DESMEMBRAMENTO DE UMA ÁREA DESTINADA AO PARQUE DE EXPOSIÇÕES.

ÁREA: 27.6448 ha (vinte e sete hectares, sessenta e quatro ares e quarenta e oito centiares). **Localização:** Interior do Perímetro Urbano do Município de Vilhena, ao Oeste da Av. Brigadeiro Eduardo Gomes e área de domínio do Município. **Perímetro:** 2.059,51 m (dois mil e cinquenta e nove metros e cinquenta e um centímetros). **Escala da Planta:** 1:5000. **Demarcação:** A área encontra-se demarcada por 06 marcos denominados P.E2, P.E9, P.E10, P.E5, P.E7 e PE8. **Azimuthes:** Os lados estão orientados por azimuthes verdadeiros. **Confrontações:** Norte: com Terra de Domínio do Município (350,23 m). Sul: com Avenida Brigadeiro E. Gomes e área de domínio do Município (960,35 m). Leste: com Terra de Domínio do Município (383,20 m). Oeste: com Terra de Domínio do Município (365,73 m). **Descrição do Perímetro:** A área em questão encontra-se amarrada ao PUV 42, localizado na Linha 135, deste segue-se com azimuth verdadeiro de 90°00'41" (noventa graus e quarenta e um segundos), na distância de 37,70 m (trinta e sete metros e setenta centímetros), até encontrar o marco MA-1, deste segue-se com azimuth verdadeiro de 193°46'01" (cento e noventa e três graus, quarenta e seis minutos e um segundo), na distância de 448,34 m (quatrocentos e quarenta e oito metros e trinta e quatro centímetros), até encontrar o marco MA-2, deste segue-se com azimuth verdadeiro de 227°46'21" (duzentos e vinte e sete graus, quarenta e seis minutos e vinte um segundos), na distância de 426,50 m (quatrocentos e vinte e seis metros e cinquenta centímetros), até encontrar o marco PE-1, deste segue-se com azimuth verdadeiro de 224°09'44" (duzentos e vinte e quatro graus, nove minutos e quarenta e quatro segundos), na distância de 586,06 m (quinhentos e oitenta e seis metros e seis centímetros), até encontrar o marco PE-8, ponto em que se inicia o perímetro em questão, deste segue-se com azimuth verdadeiro de 224°09'44" (duzentos e vinte e quatro graus, nove minutos e quarenta e quatro segundos), na distância de 514,50 m (quinhentos e quatorze metros e cinquenta centímetros), até encontrar o marco m-PE-2, deste segue-se com azimuth verdadeiro de 314°09'44" (trezentos e quatorze graus, nove minutos e quarenta e quatro segundos), na distância de 445,85 m (quatrocentos e quarenta e cinco metros e oitenta e cinco centímetros) até encontrar o marco PE-9, deste segue-se com azimuth verdadeiro de 20°33'12" (vinte graus, trinta e três minutos e doze segundos), na distância de 365,73 m (trezentos e sessenta e cinco metros e setenta e três centímetros), até encontrar o marco PE-10, deste segue-se com a azimuth verdadeiro de 106°58'08" (cento e seis graus, cinquenta e oito minutos e oito segundos), na distância de 115,20 m (cento e quinze metros e vinte centímetros) até encontrar o marco PE-5, deste segue-se com azimuth verdadeiro de 73°23'19" (setenta e três graus, vinte e três minutos e dezenove segundos), na distância de 235,03 m (duzentos e trinta e cinco metros e três centímetros), até encontra o marco PE-7, deste segue-se com azimuth verdadeiro de 145°57'46" (cento e quarenta e cinco graus, cinquenta e sete minutos e quarenta e seis segundos) na distância de 383,20 m (trezentos e oitenta e três metros e vinte centímetros), até encontrar novamente o marco PE-8, ponto em que se completa o perímetro descrito. **Proprietário:** **MUNICÍPIO DE VILHENA**, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.092.706/0001-81. **Registro anterior** sob o nº R-1-389 no livro "2" no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena/RO. **Protocolo** 13.334, fls. 137v, 09.12.96, Livro 1-A. **Matriculado por** Cássia Aparecida da Silva, A Oficial Substituta.

R-1-7127, em 07 de janeiro de 1997. **DOAÇÃO.** Protocolo nº 13.398, fls. 138v, 07.01.97, Livro 1-A. Pela Escritura de 30 de dezembro de 1996, (livro 048, fls. 045-6), lavrada no Cartório Único de Notas e Anexos da Comarca de Vilhena/RO, o proprietário **MUNICÍPIO DE VILHENA**, já



qualificado, **TRANSMITIU A TÍTULO DE DOAÇÃO** o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em R\$ 15.987,54 (quinze mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para a **ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS - AVIAGRO**, é a nova denominação e sucessora da antiga Associação dos Criadores do Sul de Rondônia - ACSUR, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.391.967/0001-00, estabelecida nesta cidade, à Av. Major Amarante nº 3397, neste ato representada por seu presidente JOSÉ MORELLO SCARIOTT, CPF 191.405.840-20. Condições: As constantes da presente escritura. Emolumentos: R\$ 142,55; R\$ 14,26. Registrada por Cássia Aparecida da Silva, A Oficial Substituta.

AV-2-7127, em 16 de agosto de 2013. **CESSÃO DE USO**. Protocolo nº 58.368, em 06/08/2013, no Livro 1-A. Pelo Termo de Cessão de Uso, datado de 28 de julho de 2009 e Mandado de Intimação, autos 0011506.59.2011.8.22.0014 - Dúvida - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, a proprietária **ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE AGROPECUARISTAS - AVIAGRO**, já qualificada, neste ato representada por seu presidente o Sr. ILARIO BODANESE, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF nº ~~000.000.000-00~~, **CEDE A TÍTULO DE COMODATO** parte do imóvel objeto da presente matrícula; ao **MUNICÍPIO DE VILHENA/RO**, já qualificado, neste ato representado por seu prefeito o Sr. JOSÉ LUIZ ROVER, brasileiro, casado, AGENTE POLÍTICO, portador da CI.RG nº ~~000.000.000-00~~, inscrito no CPF nº ~~000.000.000-00~~. A área cedida perfaz um total de 2.116,70 m² (dois mil, cento e dezesseis metros quadrados e setenta decímetros quadrados), sendo 57,10 m de lateral e 37,07 de fundo, para a edificação da infraestrutura Turística no Parque de Exposição (arquitetada de concreto armado) uma construção em alvenaria cobertura em estrutura metálica que servirá de apoio nos agropecuaristas e produtores rurais na realização de eventos do agronegócios. Prazo: a utilização de parte do imóvel objeto da presente matrícula é cedida pela propriedade ao Município no ato da assinatura do instrumento de forma irrevogável e irretroatável por um prazo de 20 (vinte) anos. Foro: da Comarca de Vilhena/RO, para dirimir todas e quaisquer dúvidas oriundas do instrumento dispensando outro por mais privilegiados que seja, não obstante a mudança de endereço. Demais condições as constantes do referido termo. Selo de Fiscalização nº G7AA4240. Emolumentos, Custas e Selo: Isentos. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

AV-3-7.127, em 24 de agosto de 2022. **AÇÃO**. Protocolo nº 95044, em 16/08/2022, no Livro 1-T. Procede-se a presente averbação com base no Artigo 828 do novo CPC, Lei nº 13.105/2015, para constar que foi admitida pela 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena/RO, autos nº 7000243-56.2021.8.22.0014 - Nota Promissória, Ação Monitória, em que é autora: **EDNA APARECIDA CAMPOIO**, inscrita no CPF nº ~~000.000.000-00~~, e réu: **ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS**, já qualificado, sendo valor dado a causa no ingresso da ação foi de R\$ 89.875,89 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme Despacho assinado eletronicamente em 01 de agosto de 2022, pela 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena/RO e requerimento datado de 15 de agosto de 2022, emitido em Vilhena/RO, da Sra. EDNA APARECIDA CAMPOIO, brasileira, solteira, advogada, portadora da CI.RG nº 246238-SSP/RO, inscrita no CPF nº ~~000.000.000-00~~. Emolumentos: do Oficial: R\$ 45,03; FUJU: R\$ 9,01; FUNDEP: R\$ 1,80, FUNDIMPER: R\$ 3,38, FUMORPGE: R\$ 1,35, Selo: R\$ 1,31, Total: R\$ 61,88, Selo digital de fiscalização nº G7AAU34146-63063. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

R-4-7.127, em 05 de dezembro de 2022. **PENHORA**. Protocolo nº 96288, em 30/11/2022, no Livro 1-T. Pelo Despacho que serve como Mandado de Penhora/Avaliação, datado de 06 de julho de 2022 e Auto de Penhora, Avaliação e Intimação, datado de 22 de setembro de 2022, ambos da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, extraídos dos autos nº 0009210-64.2011.8.22.0014, Classe: Cumprimento de Sentença, em que é Autora: **ROSSY PEDROSA DA SILVA** e Requerida: **ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS**, já qualificada e **OUTROS, SE VERIFICA**, que parte do imóvel objeto da presente matrícula avaliado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), encontra-se **PENHORADO**, tendo como valor da causa: R\$ 300.000,00



Livro 2 de Registro Geral

Matrícula nº: 7.127

Data: 07 de janeiro de 1997

Ficha nº: 2

(trezentos mil reais). Emolumentos: do Oficial: R\$ 782,65; FUJU: R\$ 166,53; FUNDEP: R\$ 31,31; FUNDIMPER: R\$ 58,70; FUMORPGE: R\$ 23,48. Selo: R\$ 1,31, Total: R\$ 1.053,98, Selo digital de fiscalização nº G7AAV32581-94466. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

AV-5-7.127, em 11 de julho de 2023. **REVERSÃO**. Protocolo nº 98987, em 05/07/2023, no Livro 1-U. Pelo Ofício nº 005/2023/SEMTER, expedido em 09 de janeiro de 2023, pela Secretária Municipal de Terras; Decreto nº 59.161/2023, datado de 06 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial nº 3647, em 06 de janeiro de 2023; Termo de Reversão de Imóvel Doador, datado de 06 de janeiro de 2023; Ofício nº 190/2023/SEMTER, expedido em 24 de abril de 2023 e Ofício nº 278/2023/SEMTER, expedido em 26 de junho de 2023, ambos pela Secretária Municipal de Terras, procede-se a presente averbação para constar que a Doação objeto do R-1, da presente matrícula fica cancelado e com a reversão volta o imóvel a pertencer ao **MUNICÍPIO DE VILHENA/RO**, já qualificado. Emolumentos: do Oficial: FUJU, FUNDEP, FUNDIMPER, FUMORPGE e Selo: Isentos. Selo digital de Fiscalização nº G7AAE35305-C31BD. A Oficial Yassuco Yokota dos Santos.

PARA SIMPLES
NÃO VALE COMO

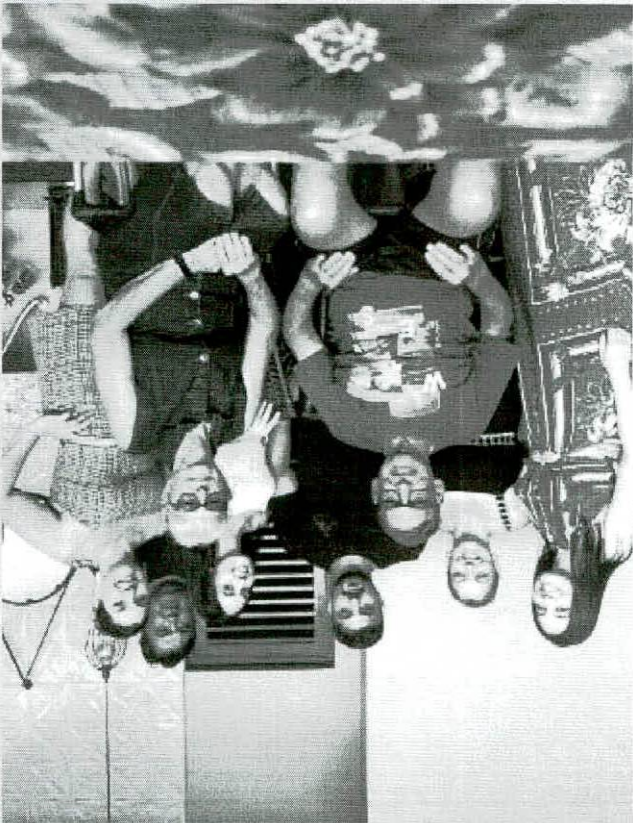


ILÁRIO BODANESE figura

emblemática e pioneira de Vilhena, que dispensa apresentações e personifica a essência do desenvolvimento e do comprometimento com o progresso coletivo no Município.

Sua trajetória, entrelaçada com a história da cidade desde seus primórdios como município emancipado, reflete uma dedicação multifacetada que transcendeu décadas e deixou marcas indeléveis na estrutura

econômica, social e política da região



Nascido em 1949, fixou residência em Vilhena em 1978, quando a cidade contava com menos de dez mil habitantes e apenas cinco meses de autonomia administrativa. Desde então, atuou em diversas frentes contribuindo para o crescimento local, transformando-se em um dos pilares fundamentais para a consolidação de Vilhena como polo de referência no Cone-Sul de Rondônia.

Como empresário, destacou-se pela fundação do Açogue Alvorada, posteriormente Casa de Carnes Bodanese, empreendimento que não apenas impulsionou a economia local, mas também simbolizou a força do trabalho familiar e a capacidade de inovação. Sua visão empreendedora expandiu-se para outros setores, como a criação do



Frigorífico Rondônia e a participação na fundação da Credisul, cooperativa de crédito que hoje administra mais de R\$ 7 bilhões, consolidando-se como uma das maiores instituições financeiras do estado. Essas iniciativas não apenas geraram empregos, mas também estabeleceram bases sólidas para o desenvolvimento sustentável da região.

Na esfera pública, Ilário Bodanese foi um agente transformador. Eleito vereador mais votado em 1982, presidiu a Câmara Municipal e atuou na criação de marcos institucionais como o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira e a BR-364, infraestrutura vital para a integração logística e econômica de Vilhena.

Como Vice-Prefeito de 1989 a 1992, fortaleceu políticas públicas que alavancaram a urbanização e a qualidade de vida. Sua atuação na organização da Expovil, evento que chegou a mobilizar 30 mil pessoas, transformou-o em símbolo de união entre o agronegócio, o comércio e a cultura, projetando a cidade além das fronteiras estaduais.

Seu pioneirismo não se limitou ao campo material, Ilário dedicou-se à construção de legados imateriais, como a defesa da educação e da memória coletiva. Em 2023, mesmo enfrentando desafios pessoais de saúde, participou de projetos educacionais que resgatavam a história local, dialogando com jovens sobre as origens da comunidade. Essa postura altruísta, aliada a uma ética incansável, rendeu-lhe reconhecimento até mesmo em tribunas nacionais, como o elogio público do então senador Ivo Cassol, que destacou sua integridade e trabalho incansável em prol da população.

A relevância de Ilário Bodanese enquadra-se perfeitamente nos critérios estabelecidos pela Lei nº 2.474/2008, que prioriza homenagens a personalidades que



prestaram serviços de notório valor ao município. Seu pioneirismo, expresso na fundação de instituições essenciais, seu compromisso com o desenvolvimento socioeconômico e sua atuação política pautada pela transparência e eficiência justificam plenamente a perpetuação de seu nome em logradouros públicos.

Além disso, seu caráter alegre e animado, conforme significado etimológico de seu nome, harmoniza-se com o espírito comunitário que Vilhena busca preservar. Honrar Ilário Bodanese é, portanto, não apenas celebrar um legado histórico, mas também inspirar futuras gerações a seguir os valores de trabalho, dedicação e amor à terra que ele tão bem encarnou.

FLORI CORDEIRO DE MRANDA JÚNIOR
Prefeito



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 26/05/2025
17:28:31 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

LEI Nº 2.474, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.



DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS, BAIRROS E BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores Mauro Bil e Maria Mercês de Oliveira.

VEREADOR RONALDO DAVI ALEVATO, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o § 6º, artigo 74 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Poderá ser atribuída denominação a próprios municipais, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos, utilizando nome de qualquer pessoa falecida, desde que seja comprovada a importância ou relevância deste ato.

Parágrafo único. Os projetos de leis com a finalidade prevista no "caput" deste artigo deverão ser instruídos com:

- I - Justificativa da homenagem;
- II - Cópia do atestado de óbito;
- III - Curriculum e ou histórico do homenageado;
- IV - Croqui indicando a localização exata da área, mostrando precisamente o início e término do trecho a ser denominado; e, V - Comprovação de que não há outra área municipal com o nome ou sobrenome da mesma pessoa ou família que se deseja homenagear.

V - Comprovação de que não há outra área municipal com nome da pessoa que se deseja homenagear. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2010)

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para os logradouros, bairros e bens públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se distinguido:

- ~~a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;~~
- a) Em virtude de relevante serviços prestados ao Município, Estado ou País; (Redação)

dada pela Lei nº 5582/2021)

~~b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;~~

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber; (Redação dada pela Lei nº 5582/2021)

~~c) Pela prática de atos heroicos ou edificantes;~~

c) Pela prática de atos heroicos ou edificantes; e, (Redação dada pela Lei nº 5582/2021)

d) Por pioneirismo. (Redação acrescida pela Lei nº 5582/2021)

II - Nomes de fácil pronúncia extraídos da história, geografia, flora, fauna, cultura indígena e folclore do Brasil;

III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV - Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Art. 3º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de duas (02) palavras.

Art. 4º Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

I - Concordância de nome com o ambiente local;

II - Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

Art. 5º Poderá ser alterada a denominação de próprios municipais, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos, mediante a aprovação expressa de 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar.

Art. 6º Os logradouros, bairros e bens públicos que já receberam nome só terão sua nomenclatura alterada nos seguintes casos:

I - Nome em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser estabelecidos;

III - Nome de pessoa sem referência histórica que a identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - Nomes de difícil pronúncia;

V - Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Para a efetivação da alteração da denominação constante no caput deste artigo, deverá ocorrer manifestação favorável da comunidade interessada através de votação, abaixo-assinado, plebiscito ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores ou frequentadores.

§ 2º O processo de apuração da vontade da maioria que trata o parágrafo anterior será coordenado por entidade representativa da comunidade envolvida.

§ 3º Os logradouros denominados por números ou letras do alfabeto serão revisados na elaboração do Plano Diretor do Município, e terão seus nomes escolhidos de acordo com as normas constantes no artigo 2º desta Lei.

§ 4º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos aqueles divididos por obstáculo de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 5º Deverá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características, quando da elaboração do Plano Diretor do Município.

Art. 7º Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de educação, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

I - Dará preferência a nome de educador cuja vida se vincule de maneira positiva à comunidade em que se situe a escola;

II - No caso de nome de personalidade que não seja ou não tenha sido educador, sua biografia conterá informações que estimulem os educandos ao estudo.

Parágrafo único. A disposição contida no "caput" deste artigo se aplica a outros setores, como da agricultura e da saúde.

~~**Art. 8º** Fica vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Autarquias e demais membros do primeiro escalão do Executivo, assim como aos Vereadores e ocupantes de cargos de direção do Legislativo, o uso do próprio nome ou de familiares, ascendentes ou descendentes, até o terceiro grau, consanguíneos e afins, para denominar logradouros, bairros e bens públicos enquanto estiverem no exercício do mandato ou ocupando os cargos especificados. (Revogado pela Lei nº 2969/2010)~~

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1481/2002.

Vilhena (RO), 29 de agosto de 2008.

VEREADOR RONALDO DAVI ALEVATO
Presidente

[Download do documento](#)

LEI Nº 6.298, DE 6 DE MAIO DE 2024



**CRIA E DENOMINA A GALERIA DOS
EX-VICE - PREFEITOS DO MUNICÍPIO
DE VILHENA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

Art. 1º Fica criada e denominada Galeria Ilário Bodanese a galeria dos ex - vice - prefeitos do Município de Vilhena.

§ 1º A galeria de que trata o caput deste artigo será instalada no Paço Municipal, localizado no Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela, localizada na Avenida Rony de Castro Pereira, nº 4177, Jardim América, neste município.

§ 2º A galeria a que se refere o caput deste artigo será formada por fotos emolduradas, com a indicação do nome completo, do período de gestão e da bibliografia de todos os ex - vice - prefeitos do Município de Vilhena, sendo obrigatória sua conservação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 6 de maio de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

[Download documento](#)



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº _____ 2025

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha-se à Vossa Excelência Projeto de Lei Ordinária, que denomina Parque De Exposição Ilário Bodanese, o Equipamento Público que especifica, nos termos do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Vilhena c/c com o art. 118 da Resolução nº 030, de 7 de fevereiro de 2020.

A propositura visa homenagear o Parque de Exposição de Vilhena, denominando o imóvel com nome de uns dos maiores nomes do Município. Ilário Bodanese, dispensa apresentações, pois não foi apenas um nome, mas um símbolo do espírito empreendedor e comunitário que moldou Vilhena desde seus primórdios como município emancipado. Sua trajetória, entrelaçada com a história da cidade, representa a fusão entre visão progressista e amor à terra, valores que merecem ser eternizados em logradouros públicos para inspirar as gerações presentes e futuras.

Homem de múltiplos legados destacou-se como pioneiro ao estabelecer bases econômicas sólidas, como a Casa de Carnes Bodanese e o Frigorífico Rondônia, empreendimentos que não apenas impulsionaram o comércio local, mas também geraram oportunidades de trabalho e desenvolvimento regional. Sua contribuição transcendia o setor privado: foi um dos fundadores da Credisul, cooperativa que hoje figura entre as maiores instituições financeiras do estado, demonstrando seu compromisso com o crescimento coletivo e a inclusão socioeconômica.

Na esfera pública, sua atuação foi igualmente transformadora. Como vereador mais votado em 1982 e presidente da Câmara Municipal, Ilário participou ativamente da criação de marcos essenciais para Vilhena, como o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira e a BR-364, infraestrutura vital para a integração do município ao cenário nacional. Seu mandato como vice-prefeito (1989-1992) consolidou políticas urbanísticas e sociais que elevaram a qualidade de vida da população, enquanto sua liderança na Expovil transformou o evento em um ícone cultural e econômico, projetando a cidade além das fronteiras de Rondônia.

Além de suas realizações materiais, Ilário dedicou-se à construção de valores imateriais. Mesmo em meio a desafios pessoais, engajou-se em projetos educacionais, como a roda de conversa "Em busca de nossas origens", transmitindo aos jovens a importância da memória e da identidade local. Sua integridade, reconhecida até em tribunas nacionais pelo ex-senador Ivo Cassol, e seu humor contagiante, que ecoa o significado etimológico de seu nome "alegre", tornaram-no uma figura querida e respeitada.

A iniciativa de homenageá-lo por meio desta proposta legislativa não apenas honra um legado, mas resguarda a própria história de Vilhena. Conforme dispõe a Lei nº 2.474/2008, nomes de logradouros devem refletir a relevância de quem dedicou a vida ao serviço público e ao progresso comunitário. Ilário Bodanese personifica esses critérios: foi um pioneiro cujas ações ecoam no



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



cotidiano da cidade, desde a saúde até o agronegócio, da educação à política.

Ao atribuir seu nome a um espaço público, Vilhena não apenas presta tributo a um de seus fundadores, mas reforça os valores que ele representou: trabalho árduo, inovação e altruísmo. É um gesto que transcende o simbólico, servindo como farol para que novas gerações compreendam que o desenvolvimento urbano é construído por mãos que, como as de Ilário, trabalham incansavelmente pelo bem comum. Que esta homenagem seja, portanto, um reconhecimento justo e um convite à reflexão sobre o papel de cada cidadão na escrita da história coletiva, diante disto, envio o PLO com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores para deliberação e votação desta Casa de Leis.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº , DE 26 DE MAIO DE 2025

DENOMINA PARQUE DE EXPOSIÇÃO ILÁRIO
BODANESE O EQUIPAMENTO PÚBLICO QUE
ESPECIFICA.

LEI:

Art. 1º Fica denominado Parque de Exposição Ilário Badanese o Equipamento Público localizado na Rua João Bernal, nº 138, neste município de Vilhena. (endereço a ser confirmado)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito

Vilhena, 26 de maio de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 298/2025 - PGM

Vilhena, 2 de junho de 2025.

Exm^o. Sr.
Celso Eduardo Machado
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Envio de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Serve este para solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Vereadores para deliberação o seguinte Projetos de Lei:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei	PLO / 2025	ALTERA A LEI Nº 133, DE 12 DE MAIO DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 6.123, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS POR PARTICULARES EM IMÓVEIS PÚBLICOS SEM USO DEFINIDO.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
PREFEITO



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 02/06/2025
12:30:03 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação



Ofício n.º 554/2025/SEMED

Vilhena, 02 de junho de 2025.

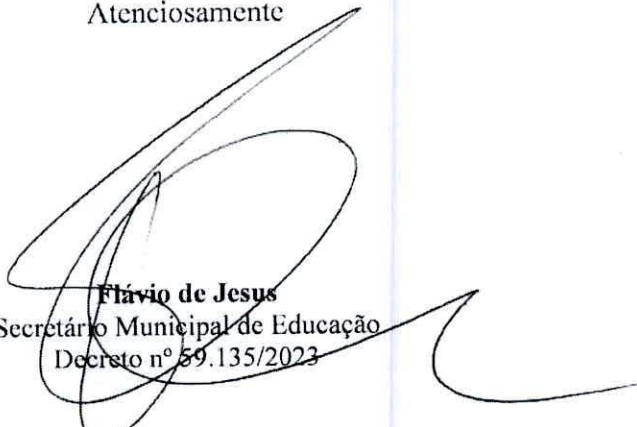
A
Procuradoria Geral do Município
Vilhena - RO

Objeto: NADA CONSTA

Ao tempo de cumprimentá-lo, informamos que, referente à solicitação sobre certidão de **NADA CONSTA** em nome de **Ilário Bodanese**, não há “ESCOLAS”, com tais nomes ou assemelhados.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição.

Atenciosamente


Flávio de Jesus
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 59.135/2023



LEI MUNICIPAL Nº 133/87

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE VILHENA E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS."

"A CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

Art. 1º)- Fica criado por esta Lei, o Parque de Exposição de Vilhena, sob a denominação "PARQUE DE EXPOSIÇÃO OVÍDIO MIRANDA DE BRITO", cujo o recinto abrangerá todo o evento relativo a exposição agropecuária, industrial e comercial, bem como demais acontecimentos inerentes à estas atividades.

Art. 2º)- Todo evento que for realizado naquele recinto, com a finalidade de exposição, ficarão os expositores obrigados a locar o local para expor os seus produtos.

Art. 3º)- Qualquer certame realizado naquele recinto, obedecerão às normas e regulamentos do Ministério da Agricultura e especificamente o regulamento das exposições realizadas no Estado de Rondônia, podendo em casos especiais a Prefeitura Municipal de Vilhena firmar convênios ou acordos com o Estado ou a União.

Art. 4º)- Fica autorizado, quando necessário, o Prefeito Municipal de Vilhena, nomear a comissão organizadora de todos os eventos a serem realizados, cujos membros deverão ser pessoas de grande idoneidade moral.

Art. 5º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vilhena-RO., 12 de maio de 1987.


ELCIO CARLOS ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO N.º 378/2025/PGM

PROJETO DE LEI. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL. MEMÓRIA AFETIVA, CULTURAL E HISTÓRICA. PRESERVAÇÃO. MODIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de uma análise jurídica a respeito da proposta de uma lei que tem como objetivo modificar a denominação de um bem público, estabelecido por meio de uma Lei Municipal. O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Vilhena - PGM, que, no exercício de suas funções constitucionais e legais, tem a competência para emitir Parecer Jurídico. Isso visa orientar o Administrador Público na implementação da legislação municipal, a fim de alinhar a prática administrativa com o ordenamento jurídico nacional, regional e local.

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a manifestação jurídica expressa neste Parecer se fundamenta nos artigos 131, 132 e 30, III da CF/88, na Constituição do Estado de Rondônia, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 13.105/2015, na LC n.º 007, de 1996, na Lei n.º 5.205/2019, na Lei n.º 5.823, de 2022, bem como na jurisprudência consolidada do STF, ADI 6.331/PE e ADPF 1.037/AP.

Essas decisões reconhecem a advocacia pública como “féis da balança” da legalidade administrativa, uma função essencial para prevenir abusos e garantir a supremacia do interesse público. Além disso, reconhecem o princípio da unicidade e a exclusividade para seus membros exercerem as funções de representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica do Município, incluindo suas autarquias e fundações.

A Procuradoria Geral do Município de Vilhena, no exercício de suas atribuições técnicas e legais, é o órgão encarregado de avaliar a conformidade dos procedimentos administrativos realizados pelos órgãos e entidades municipais, desempenhando um papel fundamental no controle prévio de



PREFEITURA DE VILHENA

PROCURADORIA



legalidade. Sua função vai além de uma simples formalidade, com o objetivo de evitar vícios que possam invalidar atos ou colocar o Município em situações de risco jurídico e litígios.

Como é sabido, a intervenção do controle jurídico no mérito administrativo é legítima não apenas em casos teratológicos e ilegalidades manifestas, mas também quando um ato infringe princípios constitucionais vinculantes que restringem a discricionariedade, tais como razoabilidade, eficiência, moralidade pública e proporcionalidade. Da mesma forma, o mérito é considerado quando um ato, mesmo que aparentemente válido, compromete núcleos essenciais dos direitos fundamentais sem uma justificativa técnica adequada, exigindo uma análise rigorosa da proporcionalidade da medida. No entanto, esse exame não substitui a liberdade de escolha do administrador, restringindo-se a verificar se a decisão atendeu a critérios legais objetivos, permaneceu dentro dos limites da razoabilidade e foi adequadamente fundamentada em elementos fáticos e jurídicos.

No entanto, é importante destacar que este parecer é de natureza meramente opinativa, restringindo-se à análise jurídica da conformidade dos atos com o ordenamento aplicável, sem abordar questões discricionárias de mérito administrativo. Portanto, este documento não deve abordar questões de conveniência e oportunidade, que são prerrogativas do administrador público, nem analisar aspectos técnico-administrativos ou financeiros, exceto quando houver flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, ou em casos teratológicos ou que possam comprometer a harmonia da ordem jurídica. E, sem interferir nos méritos administrativos, visa garantir que a fundamentação jurídica esteja em conformidade com os parâmetros legais, mantendo a integridade processual e o objetivo coletivo que deve guiar a atuação do ente público. Isso é especialmente importante na criação de leis, um ato de caráter geral, abstrato, imperativo e impessoal que se aplica a todos, a fim de atender a princípios como segurança jurídica, isonomia, limitação do poder estatal, republicanismo e democracia.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Esta consulta é direcionada a este órgão de assessoria jurídica para avaliar a autoridade do Município de Vilhena em atribuir nomes a praças, ruas, logradouros e bens públicos, com base no art. 40, XV, da Lei Orgânica Municipal, que confere à Câmara de Vereadores, com a aprovação do Prefeito, o direito de "denominação de próprios, vias e logradouros públicos".



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Essa competência está incluída no contexto mais amplo da autonomia municipal, conforme permitido pelo Art. 30, I, da CF/1988, que concede aos entes locais a autoridade para legislar sobre questões de interesse particular, desde que os limites constitucionais e legais sejam respeitados. Assim, a análise se concentrará na conformidade do procedimento seguido com o regime jurídico definido pela Lei n.º 2.474/2008, que trata da denominação de logradouros, bairros e bens públicos, entre outras providências, levando em conta possíveis vícios formais ou materiais que possam comprometer a validade da proposta.

Os elementos fundamentais do art. 40 da Lei Orgânica devem ser examinados sob os seguintes aspectos: competência legislativa concorrente para a proposição, que demanda a colaboração conjunta entre Legislativo e Executivo, respeito à hierarquia normativa, observância dos princípios constitucionais e conformidade com leis municipais específicas. Isso é necessário para vincular-se ao interesse local e considerar o impacto dessas denominações na identidade e memória da comunidade local. Além disso, deve-se verificar se os requisitos materiais da Lei n.º 2.474/2008 foram atendidos, as exigências procedimentais para alteração de nomes existentes e a preservação da finalidade pública relacionada ao interesse local.

A atribuição de nomes a ruas, logradouros e espaços públicos é um pilar essencial para a formação da identidade comunitária e a manutenção da memória coletiva. Nesse sentido, os nomes dados a esses lugares vão além de sua função geográfica, transformando-se em uma narrativa viva da história local. Isso ocorre quando prestam homenagem a figuras importantes que contribuíram para a história local, registram eventos fundacionais, como batalhas, migrações e conquistas sociais, ou celebram elementos culturais ao fazer referências à flora, ao folclore ou às tradições indígenas.

Essa atividade converte o espaço urbano em um arquivo afetivo, no qual os cidadãos identificam suas origens e expressam seu pertencimento, instruindo as gerações presentes e futuras sobre a estrutura social da comunidade, reforçando os vínculos de solidariedade e resistência cultural. Além disso, atende ao princípio da autonomia municipal, estabelecido no artigo 18 da Constituição Federal, que concede ao Poder Público local a prerrogativa fundamental de nomear logradouros, praças e bens públicos.

Essa competência vai além de um ato simbólico; ela é um instrumento efetivo para a gestão territorial e preservação da identidade local, estando diretamente relacionada ao exercício de outras atribuições constitucionais que são comuns aos municípios. Ao regulamentar a toponímia urbana, o Município contribui para a organização do espaço físico, com base no Art. 30, VIII, CF/88, que visa facilitar a localização e integração de serviços, valorizar a memória histórica e cultural por meio de homenagens a personalidades ou eventos significativos da comunidade, além de promover o desenvolvimento urbano sustentável, conforme o disposto no art. 182, CF/88, uma vez que uma nomenclatura coerente contribui para o planejamento do tráfego e para a estruturação social.

Dessa forma, a competência do artigo O artigo 40, XV da LOM reflete a autonomia política e administrativa de Vilhena, possibilitando que a cidade molde sua paisagem urbana de acordo com suas particularidades, reforçando a conexão emocional da população com o território e permitindo a implementação de políticas públicas integradas.

A fim de assegurar que essas denominações tenham um impacto positivo na identidade e memória da comunidade local, a Lei nº 2.474/2008 impõe requisitos procedimentais, instituindo um estrito marco regulatório para prevenir práticas arbitrárias na nomeação de espaços públicos, com dois eixos centrais.

Primeiramente, conforme seu Art. 1º, parágrafo único, é necessário apresentar documentação que comprove a importância do homenageado.

Art. 1º É permitido nomear próprios municipais, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e outros espaços públicos com o nome de qualquer pessoa falecida, desde que se comprove a importância ou relevância desse ato.

Parágrafo único. Os projetos de lei destinados ao fim mencionado no "caput" deste artigo devem ser acompanhados de:

- I - Razão para a homenagem;
- II - Cópia do documento que comprova o falecimento;
- III - Currículo e/ou trajetória do homenageado;
- IV - Croqui que indique a localização exata da área, mostrando com precisão o início e o fim do trecho a ser denominado; e,
- V - Comprovação de que não existe outra área municipal com o mesmo nome ou sobrenome da pessoa ou família a ser homenageada.
- V - Comprovação de que não existe outra área municipal com o mesmo nome da pessoa a ser homenageada. (Redação adicionada pela Lei n.º 2969/2010)

A sistemática tem como objetivo evitar denominações casuísticas ao exigir justificativa histórica, currículo comprobatório e verificação de duplicidade toponímica. Esse mecanismo impede

homenagens passionais ou clientelistas ao definir requisitos e documentos necessários para comprovar a relevância do ato.

No presente caso, os autos foram adequadamente instruídos, incluindo a justificativa para a homenagem, cópia do atestado de óbito, histórico do homenageado, BCI do parque de exposições indicando a área exata, interior do teor, ofícios das secretarias de Terras, Educação e Saúde confirmando a ausência de área municipal com a mesma denominação.

Assim, em tese, estariam atendidos todos os requisitos legais e satisfeitos os critérios formais e materiais necessários para a denominação proposta. Contudo, em 2024, foi promulgada a Lei n.º 5.298, de 6 de maio de 2024, que institui e nomeia a Galeria dos Ex-Vice-prefeitos de Vilhena e, cujo Art. 1.º determina:

Art. 1º Fica instituída a galeria dos ex-vice-prefeitos do Município de Vilhena, que será chamada de Galeria Ilário Bodanese.

§ 1º A galeria mencionada no caput deste artigo será instalada no Paço Municipal, situado no Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela, na Avenida Rony de Castro Pereira, nº 4177, Jardim América, nesta cidade.

A edição da Lei n.º 6.298/2024 estabelece um obstáculo jurídico insuperável a tramitação da propositura que visa homenagear Ilário Bodanese, emprestando seu nome, ao Parque de Exposições de Vilhena, criado pela Lei nº 133, de 12 de maio de 1989. Uma vez, que já existe memorial público com o mesmo nome, o que impossibilita o cumprimento do requisito constante do art. 1º, V da Lei nº Lei nº 2.474/2008.

A existência galeria "Ilário Bodanese" inviabiliza o cumprimento da exigência legal de singularidade da homenagem, cujo objetivo principal é impedir duplicidades e manter a identificação única de espaços públicos, já que este nome já foi associado a um bem público municipal, por lei anterior, cuja mudança ou alteração depende do atendimento aos requisitos do art. 6º da Lei nº 2.474/2008, como será explicado a seguir.

Portanto, qualquer proposta futura que pretenda usar o mesmo nome, mesmo para logradouros diferentes, enfrenta a vedação da duplicidade estabelecida na norma. Como resultado, a tramitação da nova proposta, nos moldes apresentados, se torna juridicamente impossível.

Há claramente, um conflito normativo que impede o atendimento do requisito material do Art. 1º, V da Lei n.º 6.298/2024 gera, resultando em um vício insanável, cuja solução exigiria a revogação

da lei mais recente ou a mudança do nome do homenageado na proposta atual, uma vez que a administração pública não pode desconsiderar a coexistência de normas incompatíveis, sob risco de infringir o princípio da legalidade, com fulcro no art. 37, CF/88.

Enquanto a galeria mantiver sua denominação, a proposta estará legalmente impedida de avançar. **Ocorre que a revogação da denominação da referida galeria teria que passar pelo procedimento do art. 6º da Lei nº 2474/2024, que, por sua vez, estabelece critérios rigorosos para alterações, limitando mudanças a casos excepcionais, como nomes duplicados, sem referência histórica ou de eufonia duvidosa. Além disso, qualquer modificação deve ser aprovada por 70% dos proprietários locais, Art. 5º e requer a manifestação formal da comunidade local nos moldes do Art. 6º, §1º, colacionada abaixo:**

Art. 6º Logradouros, bairros e bens públicos que já possuem nome só poderão ter sua denominação modificada nas seguintes situações:

I - Nome duplicado ou triplicado, exceto quando se tratar de logradouros de espécies distintas ou quando a tradição desaconselhar a alteração;

II - Nomes que substituam os tradicionais, cujo nome ainda é mantido pelo povo e que, tanto quanto viável, deverão ser determinados;

III - Nome de pessoa sem vínculo histórico que a reconheça, exceto quando a tradição torne a alteração desaconselhável;

IV - Nomes que são difíceis de pronunciar;

V - Nomes com eufonia duvidosa, significado inadequado ou que possam ser confundidos com outro nome previamente atribuído.

§ 1º Para que a mudança da denominação mencionada no caput deste artigo seja efetivada, é necessário que a comunidade interessada se manifeste favoravelmente por meio de votação, abaixo-assinado, plebiscito ou qualquer outro método que possa refletir a vontade da maioria dos moradores ou frequentadores.

§ 2º A entidade representativa da comunidade envolvida coordenará o processo de apuração da vontade da maioria mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Os logradouros identificados por números ou letras do alfabeto serão reavaliados na criação do Plano Diretor do Município, e seus nomes serão definidos conforme as regras estabelecidas no artigo 2º desta Lei.

§ 4º Os logradouros que forem divididos por um obstáculo de difícil ou impossível transposição poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, caso suas características sejam diferentes de acordo com os trechos.

§ 5º Durante a elaboração do Plano Diretor do Município, deve-se padronizar a denominação de logradouros que, em trechos contínuos e com características semelhantes, apresentam nomes diferentes sem necessidade.

Como se observa, mesmo que o obstáculo da duplicidade seja eventualmente superado, o artigo 6º da Lei nº 2.474/2008 estabelece exigências consideravelmente mais rigorosas para mudanças de denominações já consolidadas, em claro contraste com as normas aplicáveis a novas nomeações, inclusive a constante do inclusive a do Art. 1º da Lei nº 133, de 1989, que dispõe sobre a criação do Parque de Exposição de Vilhena nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criado por esta Lei, o Parque de Exposição de Vilhena, sob a denominação de **Parque de exposição Ovídio Miranda de Brito**, cujo recinto abrangerá todo o evento relativo à exposição agropecuária, industrial e comercial, bem como demais acontecimentos inerentes à estas atividades.

Assumindo que a estabilidade toponímica é um valor público, a lei somente admite sua modificação em casos excepcionais e devidamente justificados, com o propósito de proteger a memória coletiva e a identidade urbana, impedindo alterações aleatórias que possam desestabilizar a referência geográfica e impactar a vida cotidiana da população.

Conforme mencionado no caput do art. 6º, a modificação só é permitida em cinco situações específicas: (I) duplicidade ou multiplicidade de nomes (salvo se consolidados pela tradição); (II) substituição de nomes tradicionais ainda presentes no uso popular; (III) nomes de pessoas sem identificação histórica reconhecida; (IV) nomes de pronúncia difícil; ou (V) nomes com significado inadequado, eufemismo questionável ou que possam causar confusão.

Ademais, o § 1º requer uma manifestação democrática da comunidade (plebiscito, abaixo-assinado ou equivalente) que comprove a concordância da maioria da comunidade atingida, que neste caso, são todos os munícipes, o que não é necessário para novas denominações.

No presente caso, a mudança da denominação do Parque de Exposições de Vilhena, não se encaixa em nenhuma dessas situações excepcionais. Não se questiona a importância histórica do homenageado, nem se alega qualquer dificuldade de pronúncia ou impropriedade semântica, e não há duplicidade funcional, uma vez que se trata de um espaço distinto.

Portanto, mesmo que se considerasse a possibilidade de mudar o nome da própria galeria para viabilizar a nova proposta, o que exigiria um ato legislativo específico, essa ação esbarraria na ausência de suporte legal do art. 6º, uma vez que a situação não se enquadra em nenhum dos critérios restritivos estabelecidos.



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



A via segura, assim, permanece na análise da proposta vigente ou na contestação jurídica da Lei n.º 6.298/2024, uma vez que modificar essa nomenclatura sem respaldo nos critérios objetivos do art. 6º da Lei n.º 2.474/2008 violaria esse direito. Isso ocorre porque não se encaixa em nenhuma exceção legal, configurando arbitrariedade, tendo em vista a importância do homenageado e a tradição consolidada ao longo de quase quatro décadas.

Mesmo que se considerasse a possibilidade de incluir a mudança da denominação originária pela alteração da Lei 133/1989 nas exceções do art. 6º o que, como demonstrado, não ocorre, o § 1º desse mesmo artigo estabelece um requisito fundamental intransponível: o apoio da comunidade.

Essa exigência não é apenas formal, mas uma condição para a validade material do ato, baseada no princípio democrático e na preservação da memória urbana consolidada. O dispositivo estabelece claramente que a alteração deve ser legitimada por meio de votação, abaixo-assinado, plebiscito ou qualquer outro mecanismo que comprove a vontade da maioria dos munícipes, por exigência do § 1º, art. 6º, Lei n.º 2.474/2008.

O objetivo principal dessa norma é manter a segurança jurídica e a identidade territorial, prevenindo que mudanças toponímicas arbitrárias causem interrupções na vida cotidiana da população.

Portanto, mesmo que os obstáculos objetivos (como duplicidade ou falta de relevância histórica) sejam superados, a falta de envolvimento popular tornaria a mudança inviável. No caso específico, a mera presença da Galeria Ilário Bodanese, conforme denominação da Lei 6.298/2024 não isenta, nem se confunde com essa exigência democrática, que deve ser atendida in concreto para cada proposta de mudança de nome preexistente.

Se houvesse suporte legal, o § 1º exigiria uma manifestação positiva da comunidade impactada, por meio de instrumentos democrático, que conforme o § 2º destaca que a consulta deve ser conduzida por uma entidade representativa legítima, garantindo assim a transparência. Qualquer tentativa de alteração que não atenda a esses requisitos violaria o princípio da participação popular, art. 29, XII, CF/1988 e a Lei n.º 2.474/2008.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

Diante do exposto, levando em conta que a lei municipal garante a permanência dos nomes de logradouros para prevenir discontinuidades na identidade urbana e no imaginário coletivo e que mudanças sem fundamento geram insegurança jurídica e administrativa, além de custos desnecessários (sinalização, documentos oficiais, registros). A preservação do nome atual garante a estabilidade das relações jurídicas e a eficácia da administração pública (art. 37, CF/1988), que define critérios rigorosos para mudanças, restringindo a liberdade administrativa.

Caso o Executivo persista na proposta, é necessário justificar minuciosamente o enquadramento em uma das situações legais e submeter o processo à consulta popular (§ 1º). Desconsiderar esse procedimento caracterizaria uma ilegalidade sujeita a controle judicial.

Do ponto de vista jurídico, a proteção dessas denominações assegura o direito à memória, que é garantido implicitamente pelo artigo 215 da Constituição Federal. Modificações arbitrárias ou supressões que não atendem aos critérios legais, como os estabelecidos na Lei 2.474/2008 de Vilhena, configuram violência simbólica, pois eliminam referências que fundamentaram o imaginário coletivo.

Espaços públicos denominados atuam como medidas preventivas contra o esquecimento: ao preservar nomes como "Parque Ovídio Miranda de Brito", não se perpetua apenas a biografia de um pioneiro, mas também um ecossistema de valores como inovação, ética no agronegócio, investimento em ciência. Pois, quando uma comunidade deixa de ter a referência toponímica ela perde partes de sua própria identidade.

Por esse motivo, leis municipais que demandam um rigor histórico como a comprovação documental prevista no art. 1º da Lei 2.474/2008 e envolvimento popular como previsto em seu art. 6º, §1º, de modo a converter ruas e praças em monumentos democráticos, permitindo que o passado converse com o presente para construir futuros mais conscientes e inclusivos.

A análise realizada indica que a proposta de denominação enfrenta um obstáculo jurídico intransponível, de acordo com a legislação vigente, por violação ao art. 1º, V da Lei n.º 2.474/2008, com redação da Lei n.º 2.969/2010, em razão da pré-existência da "Galeria Ilário Bodanese", de acordo com a Lei n.º 6.298/2024, que estabelece outra área municipal com o mesmo nome.

Além disso, não é possível aplicar as exceções do art. 6º, pois a situação não se encaixa em nenhuma das condições legais para alteração de denominação por ausência dos requisitos, duplicidade



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



funcional e irrelevância histórica do homenageado anterior. Também é necessário realizar uma consulta popular (art. 6º, § 1º), o que não foi feito.

Entretanto, se a intenção de homenagear o agraciado for mantida, recomenda-se a apresentação de uma justificativa. Nela, deve-se fundamentar, por escrito, argumentos que possam contornar o impedimento, como a distinção clara entre os espaços, por exemplo, galeria versus logradouro físico, alegando a inexistência de confusão toponímica, a importância histórica singular do homenageado para o município, que justifique um tratamento excepcional, além do cumprimento do requisito democrático do art. 6º, § 1º, por meio de:

- a) Plebiscito ou referendo local, sobre a alteração em ambas as normas;
- b) Abaixo-assinado autenticado em cartório, com assinaturas de pelo menos 70% dos municípios (art. 5º da Lei n.º 2.474/2008); e
- c) Audiência pública registrada em ata e aprovada por uma entidade representativa da comunidade (§ 2º, art. 6º).

Este é o parecer

Segue para consideração superior.

Paço Municipal, Procuradoria Geral do Município
Vilhena, 2 de junho de 2025.

Márcia Helena Firmino.
Procuradora
(Assinatura Digital)



Assinado por: MARCIA HELENA FIRMINO 02/06/2025 16:49:08
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº _____ 2025

M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminha-se à Vossa Excelência Projeto de Lei Ordinária, que altera a Lei nº 133, de 12 de maio de 1987, que dispõe sobre a criação do Parque de Exposições de Vilhena e dá outras providências, e a Lei nº 6.123, de 25 de setembro de 2023, que dispõe sobre autorização para realização de festas e eventos por particulares em imóveis públicos sem uso definido e dá outras providências, nos termos do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Vilhena c/c com o art. 118 da Resolução nº 030, de 7 de fevereiro de 2020.

A propositura visa homenagear o Parque de Exposição de Vilhena, denominando o imóvel com o nome de um dos maiores nomes do Município, o pioneiro Ilário Bodanese. Ele dispensa apresentações, pois não foi apenas um nome, mas um símbolo do espírito empreendedor e comunitário que moldou Vilhena desde seus primórdios como município emancipado.

Sua trajetória, entrelaçada com a história da cidade, representa a fusão entre visão progressista e amor à terra, valores que merecem ser eternizados em logradouros públicos para inspirar as gerações presentes e futuras. O pioneiro foi um homem de múltiplos legados. Destacou-se como pioneiro ao estabelecer bases econômicas sólidas, como a Casa de Carnes Bodanese e o Frigorífico Rondônia, empreendimentos que não apenas impulsionaram o comércio local, mas também geraram oportunidades de trabalho e desenvolvimento regional. Sua contribuição transcende o setor privado, como um dos fundadores da Credisul, cooperativa que hoje figura entre as maiores instituições financeiras do estado, demonstrando seu compromisso com o crescimento coletivo e a inclusão socioeconômica.

Na esfera pública, sua atuação foi igualmente transformadora. Como vereador mais votado em 1982 e presidente da Câmara Municipal, ele participou ativamente da criação de marcos essenciais para Vilhena, como o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira e a BR-364, infraestrutura vital para a integração do município ao cenário nacional. Como vice-prefeito, entre os anos de 1989 a 1992, participou ativamente da consolidação de políticas urbanísticas e sociais que elevaram a qualidade de vida da população, enquanto sua liderança na Expovil transformou o evento em um ícone cultural e econômico, projetando a cidade além das fronteiras de Rondônia.

Além de suas realizações materiais, dedicou-se à construção de valores imateriais.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Mesmo em meio a desafios pessoais, engajou-se em projetos educacionais, como a roda de conversa “Em busca de nossas origens”, transmitindo aos jovens a importância da memória e da identidade local. A iniciativa de homenageá-lo por meio desta proposta legislativa não apenas honra um legado, mas resguarda a própria história de Vilhena. Conforme dispõe a Lei nº 2.474/2008, nomes de logradouros devem refletir a relevância de quem dedicou a vida ao serviço público e ao progresso comunitário. Ilário Bodanese personifica esses critérios: foi um pioneiro cujas ações ecoam no cotidiano da cidade, desde a saúde até o agronegócio, da educação à política.

Ao atribuir seu nome a um espaço público, Vilhena não apenas presta tributo a um de seus fundadores em um gesto que transcende o simbólico, servindo como farol para que novas gerações compreendam que o desenvolvimento urbano é construído por mãos que, como as de Ilário, trabalham incansavelmente pelo bem comum.

Que esta homenagem seja, portanto, um reconhecimento justo e um convite à reflexão sobre o papel de cada cidadão na escrita da história coletiva. Diante disto, envio o PLO com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores para deliberação e votação desta Casa de Leis.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº

, DE 2 DE JUNHO DE 2025

ALTERA A LEI Nº 133, DE 12 DE MAIO DE 1987, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 6.123, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS POR PARTICULARES EM IMÓVEIS PÚBLICOS SEM USO DEFINIDO.

LEI:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal nº 133, de 26 de maio de 1987, que dispõe sobre a criação do Parque de Exposições de Vilhena e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A DENOMINAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE VILHENA.”
(NR)

“**Art. 1º** Fica criado, por esta Lei, o Parque de Exposições do Município de Vilhena, denominado Ilário Bodanese, destinado à realização de exposições agropecuárias, industriais e comerciais e demais eventos e festas realizados, patrocinados, apoiados ou autorizados pelo Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a Lei nº 6.123, de 25 de setembro de 2023, que dispõe sobre autorização para realização de exposições, festas e eventos por particulares nos imóveis públicos sem uso definido, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** ”

§ 1º Fica estabelecido que os valores arrecadados com a tarifa de uso em exposições, festas e eventos realizados no Parque de Exposição Ilário Bodanese serão revertidos integralmente na sua manutenção.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o Art. 2º da Lei nº 133, de 1987.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito
Vilhena, 2 de junho de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito.



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 02/06/2025
12:30:01 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



**PREFEITURA DE
VILHENA**
TERRAS
RELATÓRIO TÉCNICO



NADA CONSTA NOMENCLATURA LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

INTERESSADO	PREFEITO FLORI MIRANDA JR
ASSUNTO	NADA CONSTA DE LOGRADOURO PÚBLICO

DATA: 28/05/2025

É solicitado o nada consta de nomenclatura de logradouro urbano:

- **ILÁRIO BODANESE;**

E o croqui e relatório técnico do logradouro urbano:

- **LOTE 01 – QUADRA 01 – SETOR PARQUE DE EXPOSIÇÕES;**

Temos a relatar que:

- **Nada consta** nesta secretaria (SEMTer), nenhum logradouro denominado **ILÁRIO BODANESE;**

- **Nada consta** nesta secretaria nomenclatura para o logradouro denominado **LOTE 01 – QUADRA 01 – SETOR PARQUE DE EXPOSIÇÕES;**

- O local citado localiza-se no setor urbano do município de Vilhena;
- Segue mapa em anexo com a localização do logradouro em questão;
- É necessário a consulta as demais secretarias também responsáveis por logradouros públicos, como a SEMUSA, SEMED e demais órgãos públicos que sejam necessários;
- Observar se está sendo cumprida a **Lei nº 2.474/2008** que **DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS, BAIRROS E BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, atentar-se ao Art. 5º;
- A não duplicação de nomenclaturas de vias e logradouros urbanos visa o ordenamento urbano. Evitando divergências e duplicações.

É o que tinha a relatar.

Lucas Santos Veronese Varanda
Arquiteto e Urbanista
CAU A166849-8



Assinado por: LUCAS SANTOS VERONESE VARANDA 28/05/2025
09:10:03 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE